



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7271 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Mesa Diretora**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre compõe-se dos seguintes órgãos:

**I – ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO:**

- Plenário

**II – ÓRGÃOS TÉCNICOS:**

- Comissões

**III – ÓRGÃO SUPERIOR DE DIREÇÃO**

- Mesa Diretora

**IV – ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

**Da Mesa Diretora**

- Departamento Jurídico

**Da Presidência**

- Controladoria Geral
- Secretaria Geral

**V – GABINETES PARLAMENTARES**

**VI – PRESIDÊNCIA**

- Gabinete da Presidência**
- Diretoria Legislativa**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- c) Departamento de Comunicação
- d) Setor de Radio/ TV/ Multimídias
- e) Museu Histórico Municipal Tuany Toledo
- f) Escola do Legislativo

**Parágrafo único.** A Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Pouso Alegre é a constante no **Anexo V** desta Lei.

**Art. 2º** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**Parágrafo único.** Competem ao Plenário as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 3º** As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, de caráter permanente ou transitório, para estudos, emissão de pareceres especializados, realização de investigações e, principalmente, representação do Legislativo.

**Parágrafo único.** Competem às Comissões as atribuições constantes no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 4º** A Mesa Diretora é composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e legislação vigente, supervisionar e controlar as atividades da administração do Poder Legislativo através de orientação e assessoramento diretivo permanente.

§ 2º Está diretamente vinculado à Mesa Diretora, o Departamento Jurídico, denominado Órgão de Assessoramento Superior.

**Art. 5º** Ao Departamento Jurídico compete o assessoramento técnico-jurídico à Mesa Diretora e às Comissões Parlamentares em matéria jurídica, constitucional e regimental e na organização dos trabalhos legislativos.

**Art. 6º** Compete aos Gabinetes Parlamentares organizar o funcionamento do Gabinete de cada vereador, assessorando o parlamentar em todas as questões de interesse da atividade legislativa.

§ 1º O Gabinete Parlamentar será composto pelos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo com a nomenclatura de Assessor de Gabinete Parlamentar, com especificações previstas no **Anexo I** desta lei.

§ 2º Cada gabinete parlamentar compõe-se de duas vagas de Assessor de Gabinete Parlamentar, com atribuições definidas pelo **Anexo IV** desta Lei.

**Art. 7º** Compete aos órgãos que compõem a Presidência assessorar o Presidente em todos os atos de sua competência e nas suas funções políticas, relações com órgãos de outras esferas de Poder e os diversos segmentos da sociedade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Estão vinculados à Presidência:

I - a Controladoria Geral e a Secretaria Geral, denominados Órgãos de Assessoramento Superior;

II - Gabinete da Presidência, Departamento Legislativo, Departamento de Comunicação, Setor de Rádio/ TV/ Multimídias, Museu Histórico Municipal Tuany Toledo e a Escola do Legislativo.

**Art. 8º** Compete à Controladoria Geral o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**Art. 9º** Ao Gabinete da Presidência compete o assessoramento do Presidente em suas atribuições de representação e direção da Câmara Municipal.

**Art. 10.** À Secretaria Geral, ocupada exclusivamente por servidor de provimento efetivo, compete supervisionar todos os trabalhos da administração da Câmara Municipal e auxiliar aos demais órgãos, departamentos e setores.

**Parágrafo único.** Estão vinculados à Secretaria Geral os Setores de Finanças e Orçamento, Patrimônio, Compras e Licitações, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Secretaria Legislativa e Serviços de Choferagem, Copeiragem, Manutenção e Recepção.

**Art. 11.** À Diretoria Legislativa compete a supervisão do processo legislativo e o assessoramento da Presidência e das Comissões na condução dos trabalhos parlamentares.

**Art. 12.** Ao Departamento de Comunicação compete a realização de atividades nas áreas de Comunicação Social, Imprensa e Cerimonial Público.

**Art. 13.** Ao Setor de Rádio/TV/Multimídias compete a realização de atividades na produção de conteúdos de Rádio, TV e Multimídias.

**Art. 14.** À Escola do Legislativo compete promover cursos de capacitação, seminários, encontros e palestras, nos termos de regulamento próprio e desenvolver trabalhos e atividades para a educação cidadã.

**Art. 15.** Ao Museu Histórico Tuany Toledo compete a guarda e conservação do acervo histórico da Câmara Municipal, organizando a exposição de documentos, fotos e antiguidades históricas do Município.

**§ 1º** O Museu Histórico Tuany Toledo será o depositário dos arquivos, documentos, publicações, fotografias, filmes e similares da Câmara Municipal que contem com mais de cinco anos de existência.

**§ 2º** O funcionamento do Museu será regulamentado por Resolução específica.

**Art. 16.** A carga horária dos servidores ocupantes de cargos em comissão é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos de profissões regulamentadas em lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo comissionado pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração, vedado o pagamento de horas extras, permitida a compensação de serviços extraordinários.

**Art. 17.** O registro de presença dos cargos comissionados será feito em formulário próprio, atestado pelo responsável, e deve ser encaminhado ao setor de Recursos Humanos todo dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 18.** Os servidores que exercerem funções gratificadas cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, atestada por ponto eletrônico, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique em pagamento de horas extraordinárias.

**Art. 19.** Compõem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre os cargos em comissão de recrutamento amplo e limitado, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, dispostos no **Anexo I**, e as funções gratificadas, dispostas no **Anexo II**, para o exercício exclusivo de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 1º As funções gratificadas e os cargos em comissão de recrutamento restrito, constantes dos **Anexos I e II** serão exercidos por servidores efetivos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos nesta lei.

§ 2º Serão providos exclusivamente por servidores de carreira 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior, conforme especificado no **Anexo I** desta Lei.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, quando investido em função gratificada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme **Anexo III**, não lhe atribuindo direito a apostilamento pelo exercício de função gratificada.

§ 4º O servidor efetivo ocupante do cargo em comissão de recrutamento limitado poderá optar por receber:

I - a remuneração prevista para o cargo em comissão de recrutamento limitado, conforme **Anexo I**;

II - a remuneração do cargo efetivo que ocupa somada à gratificação FG-01 disposta no **Anexo III**; ou

III - a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, prevista em legislação específica.

§ 5º É vedado ao servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento limitado ou função gratificada FG-01 compor as Comissões Permanentes de Servidores, permitida a participação em Comissão Temporária de Servidores.

§ 6º As funções gratificadas constantes do **Anexo II** terão seus valores reajustados utilizando-se o mesmo índice estabelecido para o aumento dos vencimentos básicos dos cargos em comissão de recrutamento amplo e restrito.

**Art. 20.** É vedada a posse no cargo em comissão de recrutamento amplo na Câmara Municipal de Pouso Alegre de:

I - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independente do órgão de lotação, de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- a) vereador;
- b) servidor ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo, que exerça ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante;
- c) servidor efetivo ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada.

II - pessoa condenada nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal Nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 135, de 04 de junho de 2010.

**Art. 21.** As especificações e atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas de que tratam o artigo anterior estão disciplinadas no **Anexo IV** desta lei.

**Art. 22.** As atribuições e especificações dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre estão descritas em lei específica.

**Art. 23.** Na ausência do servidor responsável pelo setor, o Presidente nomeará quem o substitua, preferindo aos servidores lotados no setor há mais tempo.

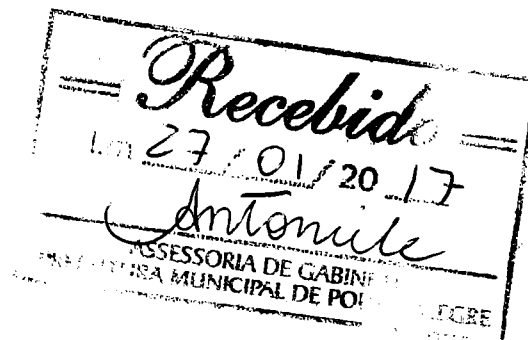
**Art. 24.** São partes integrantes da presente Lei os **Anexos I, II, III, IV e V** que a acompanham.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.663/2016, 5.665/2016 e 5.693/2016.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de Janeiro de 2017.

Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

Prof.<sup>a</sup> Marilêia  
1ª SECRETÁRIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DE RECRUTAMENTO AMPLO E LIMITADO**

<b>Setor</b>	<b>Cargo</b>	<b>Número De Vagas</b>	<b>Vencimento Básico</b>	<b>Qualificação Mínima</b>	<b>Recrutamento</b>
Museu Histórico Municipal Tuany Toledo	Diretor do Museu Histórico e Cultural	01	CM-03	Curso Superior completo	Restrito
Controladoria Geral	Controlador Geral	01	CM-02	Servidor Efetivo com curso superior em Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho	Restrito
Departamento de Comunicação	Diretor de Comunicação	01	CM-02	Curso Superior na Área de Ciências Sociais	Amplio
Departamento Jurídico	Diretor de Assuntos Jurídicos	01	CM-01	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB. Pós-graduação lato senso em Direito Constitucional ou em qualquer das áreas do Direito Público e experiência profissional de cinco anos em qualquer das áreas do Direito Público.	Amplio



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais

	Assessor Jurídico da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares	01	CM-02	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB. Pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional ou em qualquer área do Direito Público e experiência profissional de dois anos em qualquer área do Direito Público.	<b>Ampla</b>
Diretoria Legislativa	Diretor Legislativo	01	CM-03	Ensino Superior completo	<b>Ampla</b>
	Assessor de Comissões Parlamentares	01	CM-03	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Escola do Legislativo	Diretor da Escola Legislativo	01	CM-03	Curso Superior completo e obtenção de, no mínimo, 70% na última avaliação de desempenho	<b>Restrito</b>
	Assessor da Escola do Legislativo	01	CM-04	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete	01	CM-02	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
	Assessor de Gabinete da Presidência	01	CM-03	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Gabinetes Parlamentares	Assessor de Gabinete Parlamentar	28	CM-05	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Setor de Finanças e Orçamento	Chefe do Setor Finanças e Orçamento	01	CM-03	Curso em Técnico em Contabilidade e inscrição no CRC e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho	<b>Restrito</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Setor de Radio/TV/ Multimídias	Chefe do Setor de Radio/TV/Multimídias	01	CM-03	Curso Superior em Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda, Rádio e TV ou Jornalismo	Ampla
--------------------------------------	---	----	-------	--	-------





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO II**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Setor	Função Gratificada	Gratificação	Quantitativo	Requisitos mínimos para provimento
Patrimônio	Gestor de Patrimônio	FG-01	01	Conhecimentos na área de patrimônio e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho
Compras e Licitações	Gestor de contratos	FG-01	01	Conhecimentos na área de contratos e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho

*J. Franco*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO III**

**REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÕES DAS**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS</b>	
<b>Nível</b>	<b>Vencimento Básico</b>
CM-01	R\$ 5.679,75
CM-02	R\$ 5.137,10
CM-03	R\$ 4.190,55
CM-04	R\$ 3.250,52
CM-05	R\$ 2.800,00

<b>VALOR GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	
<b>Nível</b>	<b>Gratificação</b>
FG-01	R\$ 900,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO IV**

**ATRIBUIÇÕES:**

**IV - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

- **Departamento Jurídico (Mesa Diretora)**
  - **Diretor de Assuntos Jurídicos**
  - **Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares**

**CARGO:** Diretor de Assuntos Jurídicos

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir a Assessoria Jurídica, planejando, organizando, delegando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;
- Estabelecer diretrizes, política e estratégias para a atuação da Assessoria Jurídica, em apoio às atividades da Câmara;
- Funcionar como instância superior de decisão acerca de matérias jurídicas, podendo divergir de pareceres jurídicos lavrados pelos Procuradores ou orientar a Mesa Diretora em sentido diverso ao daquele consignado nos pareceres dos Procuradores; em caráter excepcional, por motivos devidamente fundamentados;
- Delegar competências ou avocá-las dos Assessores;
- Acompanhar as informações a serem prestadas ao Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros entes, quando for interessa da Câmara Municipal;
- Coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse da Câmara Municipal sobre assuntos jurídicos;
- Desenvolver, quando solicitado, estudos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o intuito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;
- Manter o Diretor Geral e o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- Assistir o Presidente da Câmara de Vereadores no controle interno da legalidade dos atos da administração;
- Zelar pela observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara de



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Vereadores e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;

- Acompanhar a elaboração de escrituras, registros, contratos e outros documentos relacionados com os bens imóveis de posse do Legislativo;
- Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;
- Organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;
- Responder por todos os serviços de responsabilidade do respectivo departamento; e
- Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

**CARGO:** Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares

**ATRIBUIÇÕES:**

- A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares tem por função orientar e assessorar juridicamente a Presidência e os demais membros da mesa diretora na execução de suas funções políticas, administrativas e na relação institucional com demais órgãos públicos e privados, envolvendo as atribuições de: Expedir pareceres jurídicos para atendimento das consultas e determinações da Presidência; Efetuar levantamento de dados, subsídios, jurisprudências e demais informações de natureza jurídica para subsidiar as ações da Presidência e da mesa diretora;
- Auxiliar a Presidência e a mesa diretora na elaboração de ofícios, certidões, projetos, proposições, atos normativos e administrativos;
- Assessorar a Presidência, em reuniões com a Mesa Diretora, Comissões, Vereadores, servidores públicos e demais órgãos públicos da Administração Pública e entidades privadas;
- Colaborar, orientar e auxiliar a Presidência e a mesa Diretora na elaboração da minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato da Presidência da Câmara;
- Assessorar a Presidência na defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, quanto aos atos de alçada da Presidência da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- Sugerir à Presidência o encaminhamento à Mesa Diretora de proposta de ação judicial para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal;
- Assessorar a Presidência na elaboração da minuta de informações que devam ser prestadas ao Judiciário e ao Tribunal de Contas pelo Presidente, na forma da legislação específica, bem como consultas; e
- Desempenhar outras atribuições de assessoramento jurídico que lhe forem expressamente cometidas pela Presidência da Câmara.
- Orientar os Vereadores e as comissões permanentes em assuntos jurídicos relacionados às atividades parlamentares, notadamente em relação aos pareceres exarados pelas comissões permanentes em projetos lei e outras atividades inerentes a atividade legislativa;
- Assessoramento técnico aos vereadores, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à Administração Pública;
- Assessoramento técnico, através da emissão de parecer, nos projetos que tramitem na Câmara Municipal;
- Assessorar e coordenar a elaboração e análise de leis, resoluções, portarias, minutas, contratos e convênios em que for parte a Câmara Municipal;
- Assessorar e dirigir a revisão de contratos, convênios e aditivos em que for parte a Câmara Municipal;
- Assessorar e prestar orientação jurídica às comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como às comissões especiais e permanentes da Câmara Municipal;
- Representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo quando para isso for credenciado;

- **Controladoria Geral**

- **Controlador Geral**

**CARGO: Controlador Geral**

**ATRIBUIÇÕES:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- Elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA);
  - Realizar a programação individual e específica de cada auditoria, definindo o escopo de trabalho e os respectivos instrumentos necessários à consecução do objetivo;
  - Realizar auditorias sobre os sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos das unidades do Conselho, observando os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência;
  - Realizar levantamentos, inspeções, monitoramentos e auditorias especiais, em cumprimento a determinações superiores e em atendimento a diligências do Tribunal de Contas;
  - Manifestar-se sobre os atos de gestão denunciados como irregulares ou ilegais praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;
  - Sugerir providências para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação de recursos financeiros e no uso de bens públicos, no caso de constatação de irregularidade em auditoria de gestão;
  - Monitorar as providências adotadas pelas áreas e unidades auditadas, em decorrência de impropriedades ou irregularidades detectadas nas auditorias, manifestando-se sobre sua eficácia;
  - Examinar processos de Tomada de Contas Especial e emitir o respectivo Parecer;
  - Acompanhar e avaliar as despesas sujeitas ao controle estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para a conferência do Relatório de Gestão Fiscal;
  - Realizar estudos sobre indicadores de desempenho, a fim de avaliar os resultados da gestão, segundo os critérios de eficiência, eficácia e economicidade;
  - Propor a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e manter atualizado o Manual de Normas de Auditoria da Câmara, a ser elaborado;
  - Analisar previamente os custos e a composição de preços nos processos de licitação;
- e



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- Desenvolver outras atividades típicas da Controladoria.

**- Secretaria Geral (Presidência)**

- **Chefe do Setor de Finanças e Orçamento**
- **Gestor de Patrimônio**
- **Gestor de Contratos**

**CARGO: Chefe do Setor de Finanças e Orçamento**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Planejamento e organização das atividades relacionadas aos serviços de contabilidade;
- Supervisão da elaboração de balanços anuais e balancetes mensais;
- Elaboração e direção de sistema de controle da Execução das despesas orçamentária e extraorçamentárias;
- Supervisão e elaboração dos relatórios da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Supervisão das atividades do Setor de Finanças e Orçamento, zelando pelo atendimento na execução de suas atividades das normas e procedimentos editados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- Coordenar, em consonância com orientações traçadas pela Secretaria Geral, formulação e implementação de novas técnicas afetas à contabilidade pública; e

**- Setor de Patrimônio**

- **Gestor de Patrimônio**

**CARGO: Gestor de Patrimônio**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Zelar pelo bom uso, conservação e manutenção do patrimônio, incluindo os bens permanentes, de consumo e a frota da Câmara Municipal;
- Assessorar o Departamento Administrativo com relação aos assuntos relacionados ao patrimônio da Câmara;
- Captar as demandas do setor de patrimônio e encaminhá-las ao Departamento Administrativo; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Propor e promover, juntamente com os servidores do setor de patrimônio, planos de eficiência administrativa quanto aos assuntos relacionados ao patrimônio, visando otimizar os serviços dessa natureza desempenhados na Câmara.

### - Setor de Compras e Licitações

- Gestor de Contratos

#### **CARGO: Gestor de Contratos**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- Acompanhar todo o processo de contratação em que seja contratante a Câmara Municipal;
- Diligenciar para que as contratações sejam promovidas no tempo certo, de sorte a não haver sobreposição de vigência contratual referente ao mesmo objeto ou interrupção de serviços ou fornecimento de produtos;
- Captar as demandas propostas pelos demais setores da Câmara, especialmente pelo Almoxarifado, providenciando o pedido de deflagração do pertinente procedimento contratual, através de licitação ou contratação direta; e
- Fazer a gestão dos contratos e acompanhar os trabalhos dos fiscais de contratos.

### V – GABINETES PARLAMENTARES

- Assessor de Gabinete Parlamentar

#### **CARGO: Assessor de Gabinete Parlamentar**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e de comissões legislativas;
- Assessorar o vereador no exame de proposições que tramitam em comissão permanente e/ou temporária da qual o mesmo faça parte;
- Assessorar as atividades político parlamentares desenvolvidas pelo vereador;
- Assessorar o vereador na apreciação de proposições tanto de origem legislativa como executiva;





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Redigir a pedido do vereador pronunciamentos a serem feitos no plenário;
- Questionar junto a administração da Câmara em nome do vereador toda e qualquer reivindicação para atendimento das necessidades do gabinete;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações de ordem superior e as normas e procedimentos disciplinar da casa legislativa dentro do respectivo gabinete;
- Executar a pedido do vereador periodicamente relatórios das atividades do gabinete;
- Exercer o controle do material e bens alocados no gabinete;
- Promover o atendimento dos cidadãos;
- Desempenhar outras atividades de assessoramento da atividade parlamentar desenvolvida pelo vereador;
- Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e nas reuniões das comissões legislativas.

### VI - PRESIDÊNCIA

#### b) Gabinete da Presidência

- **Chefe de Gabinete**
- **Assessor de Gabinete da Presidência**

#### **CARGO: Chefe de Gabinete**

##### **ATRIBUIÇÕES:**

- Secretariar os trabalhos do Presidente da Câmara Municipal e coordenar os atendimentos aos cidadãos realizados pelo gabinete;
- Coordenar o funcionamento dos serviços de gabinete do Presidente da Câmara Municipal e orientar as ações pela melhor visão política/comunitária;
- Analisar, fiscalizar e controlar permanentemente a atuação e organização do gabinete da Presidência, distribuindo as tarefas aos demais cargos do gabinete;
- Viabilizar a comunicação do gabinete da Presidência com os demais órgãos da Câmara Municipal;
- Assessorar o Presidente no exercício das atividades legais e regimentais inerentes ao cargo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Realizar as demais atividades de assessoramento que lhe foram atribuídas;
- Supervisionar a elaboração de expedientes, correspondências, de minutas de matérias legislativas, tais como proposições, indicações, pareceres, votos, requerimentos, projetos de lei e outras matérias afins;
- Acompanhar as reivindicações elaboradas pela Presidência e solicitada pela comunidade, no que concerne a obras e serviços públicos solicitados pelo vereador e devidamente aprovados em plenário;
- Coordenar e promover encontros com lideranças políticas e comunitárias e representar o Presidência da Câmara sempre que necessário;
- Cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.
- Prestar informações relativas às atividades do gabinete; e
- Desempenhar atividades afins e cumprir as ordens que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **CARGO: Assessor de Gabinete da Presidência**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal durante as atividades plenárias e de comissões legislativas;
- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal no exame de proposições que tramitam em comissão permanente e/ou temporária da qual o mesmo faça parte;
- Assessorar as atividades político parlamentares desenvolvidas pelo Presidente da Câmara;
- Assessorar o Presidente da Câmara na apreciação de proposições tanto de origem legislativa como executiva;
- Redigir a pedido do Presidente da Câmara pronunciamentos a serem feitos no plenário;
- Questionar junto a administração da Câmara em nome do Presidente da Câmara toda e qualquer reivindicação para atendimento das necessidades do gabinete da Presidência;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações de ordem superior do Chefe de Gabinete da presidência e as normas e procedimentos disciplinar da casa legislativa dentro do



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

respectivo gabinete;

- Executar a pedido do vereador periodicamente relatórios das atividades do gabinete.
- Promover o atendimento dos cidadãos;
- Desempenhar outras atividades de assessoramento da atividade parlamentar desenvolvida pelo vereador;
- Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e nas reuniões das comissões legislativas.

**c) Departamento Legislativo**

- **Diretor Legislativo**
- **Assessor das Comissões Parlamentares**

**CARGO: Diretor Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Prestar assessoramento de natureza política à mesa diretora;
- Fazer a coordenação entre a mesa diretora e os demais vereadores colhendo as reivindicações encaminhando para a mesa diretora juntamente com a viabilidade técnica;
- Dirigir os trabalhos desenvolvidos pelas comissões permanentes e temporárias;
- Dirigir a organização ao atendimento ao público, determinando triagem para aqueles voltados aos serviços internos da Câmara e aqueles destinados ao gabinete dos vereadores;
- Dirigir e coordenar as atividades de plenário;
- Dirigir os trabalhos de apoio técnico das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito;
- Dirigir e supervisionar as atividades de cerimonial da Câmara Municipal; e
- Desempenhar outras atividades correlatas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**CARGO: Assessor das Comissões Parlamentares**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Auxiliar nos trabalhos e reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante;
- Auxiliar nos trabalhos de pesquisa legislativa;
- Assessorar e auxiliar na elaboração dos pareceres e demais atos das comissões permanentes;
- Elaborar atas das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante;
- Manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões;
- Assessorar a coleta e conferência das assinaturas dos membros nos documentos afetos às comissões;
- Assessorar vereadores, quando solicitado, em sessões plenárias e congêneres;
- Coordenar a realização de audiências públicas e sessões itinerantes realizadas pela Câmara Municipal junto a sociedade civil organizada; e
- Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

**d) DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO**

- **Diretor do Departamento de Comunicação**

**CARGO: Diretor do Departamento de Comunicação**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir o organizar a divulgação de notícias do Legislativo Municipal de interesse público e do Município e acompanhar notícias sobre a Câmara Municipal e o Município;
- Organizar e executar serviços controle e expedição do noticiário geral da Câmara;
- Assessorar a promoção da relação da Câmara com os meios de comunicação social;
- Dirigir as atividades de apoio e assessoramento à Presidência e aos demais Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

na divulgação de suas respectivas atividades na Câmara, quando lhe for solicitado;

- Coordenar os interesses do Legislativo municipal através de acompanhamento de jornais, revistas, programas de rádios;
- Promover as relações oficiais entre a Câmara e outros poderes e entidades;
- Organizar a divulgação das atividades e atribuições da Câmara;
- Pesquisar informações e dados para subsidiar a elaboração de matérias de divulgação das atividades e atribuições da Câmara;
- Organizar apresentações públicas em solenidades e realizar apresentações públicas formais e informais de interesse da Câmara;
- Participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio, dentro de sua área de atuação;
- Estudar e definir os planos de trabalho da sua área de atuação; e
- Desempenhar outras atividades correlatas.

**e) Setor de Rádio /TV /Multimídias**

- **Chefe da Rádio/ TV/ Multimídias**
- **Assessor de Mídias Digitais**

**CARGO: Chefe da RADIO/ TV/ MULTIMÍDIAS**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir a criação, produção, edição e à direção de programas de rádio e TV, ou veiculados pela internet pela TV Câmara e Rádio Câmara;
- Montar e coordenar a grade de programação da TV Câmara e Rádio Câmara, redigir roteiros, produzir e editar programas;
- Chefiar equipes de gravação e de produção de programas jornalísticos, educativos e de entretenimento;
- Organizar a grade de programação de rádio e tv, determinando os programas que serão produzidos e os horários que entrarão no ar, segundo critérios de audiência;
- Liderar a equipe de produção, supervisionar a produção de um programa e a criação de quadros, cuidando do conteúdo e da qualidade técnica;
- Selecionar sons, imagens e textos que farão parte de cada programa radiofônico ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

televisivo;

- Administrar o funcionamento da Rádio Câmara e TV Câmara, além de gerir dados, como os de audiência;
- Providenciar a infraestrutura para que o programa seja realizado e transmitido, preparando entrevistados, providenciando material de apoio, cuidando de cenários e equipamentos e solicitando o suporte técnico e logístico para as gravações; e
- Preparar blocos de programas em emissoras de rádio e TV juntamente com a equipe de produção e coordenar a operação de equipamentos de gravação de imagem e som, iluminação e edição.
- Chefiar a publicação das atividades da Câmara Municipal nas mídias digitais: twitter, face book, blogs, site institucional.
- Estruturar o plano de mídias digitais com detalhamento de ações a serem implementadas de forma a difundir as ações da Câmara Municipal no meio digital

**f) Museu Histórico Municipal Tuany Toledo**

- **Diretor do Museu Histórico**

**CARGO: Diretor do Museu Histórico**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do Museu Histórico Tuany Toledo;
- Coordenar as atividades de catalogação do acervo do Museu Histórico junto aos servidores;
- Constituir e presidir as equipes que irão coordenar as exposições do Museu, sempre que julgar necessário;
- Exercer o poder disciplinar no âmbito do Museu e a representação do Museu Histórico Tuany Toledo;
- Autorizar a cessão temporária de instalações e equipamentos do Museu, sempre que julgar necessário, respeitando as normatizações e procedimentos legais;
- Elaborar, subsidiado por seus respectivos servidores o Relatório Anual do Museu,



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

apresentando para ciência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

- Dirigir e coordenar a elaboração do Programa de Segurança do Museu;
- Dirigir e coordenar a elaboração e implantação do Plano Diretor do Museu, que deve ser avaliado e aprovado pela Mesa Diretora da Câmara;
- Coordenar, analisar e deliberar sobre restauro de itens do acervo do Museu;
- Coordenar processos de comodato de exposições e de objetos de outros acervos; e
- Coordenar os processos de empréstimos para outra instituição, de objetos do acervo do Museu.

**g) Escola do Legislativo**

- **Diretor da Escola do Legislativo**
- **Assessor da Escola do Legislativo**

**CARGO: Diretor da Escola do Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Representar a Escola, em assuntos específicos, junto à Administração da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Presidência da Escola do Legislativo “Prof. Rômulo Coelho” e as entidades externas;
- Dirigir os cursos de capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional;
- Dirigir as atividades da Escola e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- Elaborar o relatório anual de atividades a ser submetido à consideração do Presidente da Escola do Legislativo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- Administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- Expedir os Editais dos cursos, palestras, conferências, debates, simpósios e seminários oferecidos;
- Determinar e providenciar a expedição dos certificados dos cursos, palestras, conferências, debates, simpósios e seminários oferecidos;
- Solicitar à Presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, os equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento da Escola;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- Propor, a Mesa Diretora, a contratação temporária de professores e conferencistas e a assinatura dos convênios;
- Assinar a correspondência oficial da Escola;
- Supervisionar as atividades desenvolvidas pelos assessores institucionais da Escola do Legislativo, em suas respectivas áreas de competências.
- Solicitar ao corpo jurídico da Câmara Municipal a elaboração de minutas de contratos e convênios nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93; e
- Elaborar a proposta orçamentária anual da Escola, a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora, ouvida a Presidência da Escola.

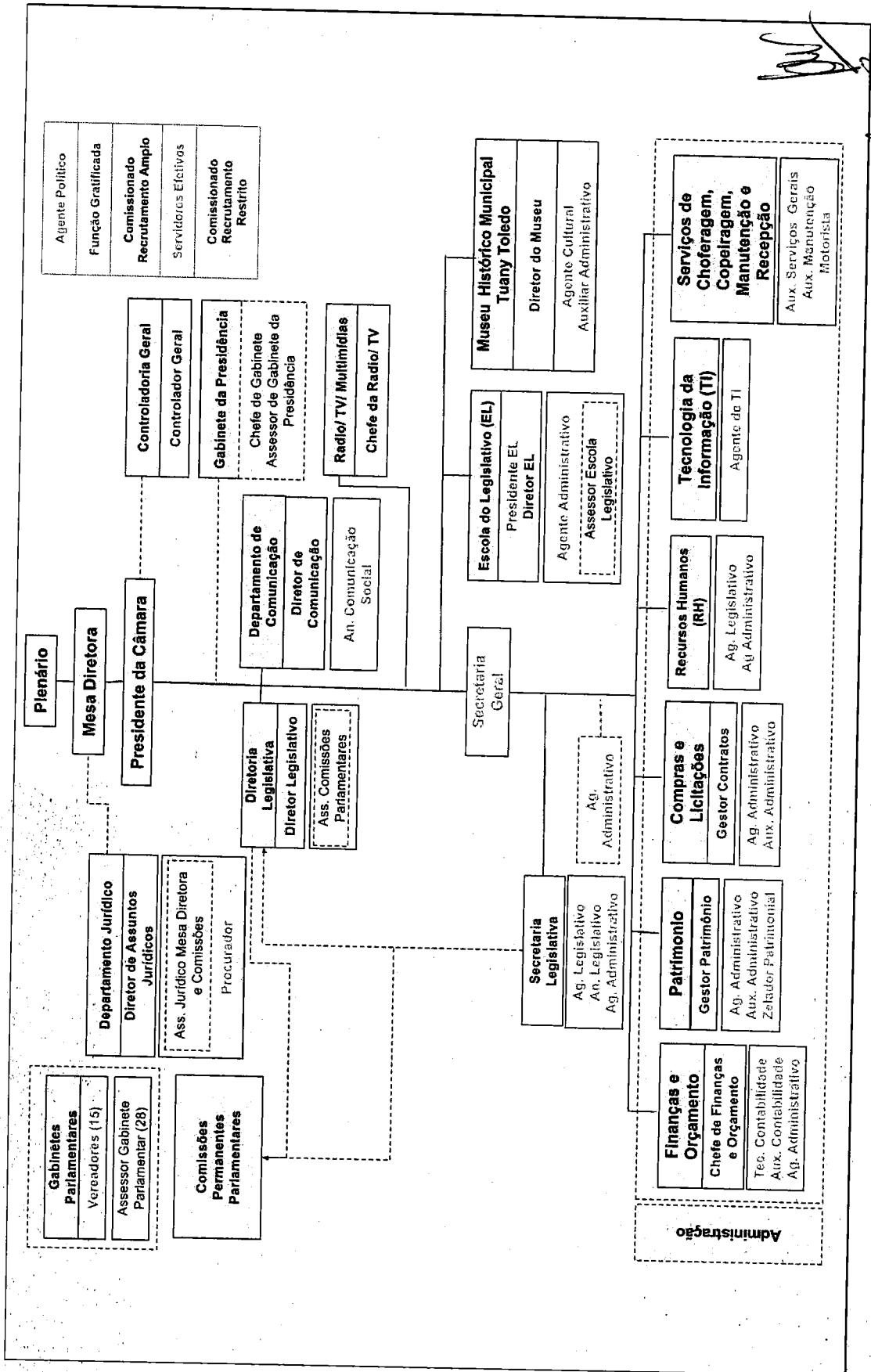
**CARGO: Assessor da Escola do Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, de acordo com a determinação do Diretor da Escola do Legislativo "Prof. Rômulo Coelho";
- Coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos cursos e eventos e o desempenho dos professores;
- Definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos oferecidos, de acordo com a orientação emanada pelo Diretor da Escola do Legislativo;
- Elaborar e submeter à Diretoria da Escola do Legislativo os editais de seleção para ingresso na Escola;
- Opinar sobre os nomes dos servidores da Câmara Municipal, que possam exercer a função de instrutores no âmbito da Escola;
- Opinar sobre os demais assuntos submetidos a seu exame;
- Atuar em parceria com a Diretoria da Escola do Legislativo visando à obtenção de resultados pela Escola do Legislativo; e
- Responsabilizar-se pelo planejamento, pela organização, pelo controle e pela avaliação das atividades de suporte logístico, operacional, administrativo e financeiro.



# ANEXO V – Organograma da Estrutura Administrativa



*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI 7271/2017**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Mesa Diretora**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos dos artigos 39, II e 40, III da Lei Orgânica Municipal propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre compõe-se dos seguintes órgãos:

**I – ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO:**

– Plenário

**II – ÓRGÃOS TÉCNICOS:**

– Comissões

**III – ÓRGÃO SUPERIOR DE DIREÇÃO**

– Mesa Diretora

**IV – ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**

**Da Mesa Diretora**

– Departamento Jurídico

**Da Presidência**

– Controladoria Geral

– Secretaria Geral

**V – GABINETES PARLAMENTARES**

**VI – PRESIDÊNCIA**

**a) Gabinete da Presidência**

**b) Departamento Legislativo**

**c) Departamento de Comunicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**d) Serviço de Rádio/ TV/ Multimídias**

**e) Museu Histórico Municipal Tuany Toledo**

**f) Escola do Legislativo**



**Parágrafo Único.** A Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Pouso Alegre é a constante no Anexo V desta Lei.

**Art. 2º** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**Parágrafo único.** Competem ao Plenário as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 3º** As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, de caráter permanente ou transitório, para estudos, emissão de pareceres especializados, realização de investigações e, principalmente, representação do Legislativo.

**Parágrafo único.** Competem às Comissões as atribuições constantes no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 4º** A Mesa Diretora é composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§1º.** Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e legislação vigente, supervisionar e controlar as atividades da administração do Poder Legislativo através de orientação e assessoramento diretivo permanente.

**§ 2º.** Está diretamente vinculado à Mesa Diretora, o Departamento Jurídico, denominado Órgão de Assessoramento Superior.

**Art. 5º.** Ao Departamento Jurídico compete o assessoramento técnico-jurídico à Mesa Diretora e às Comissões Parlamentares em matéria jurídica, constitucional e regimental e na organização dos trabalhos legislativos.

**Art. 6º.** Compete aos Gabinetes Parlamentares organizar o funcionamento do Gabinete de cada vereador, assessorando o parlamentar em todas as questões de interesse da atividade legislativa.

**§ 1º** O Gabinete Parlamentar será composto pelos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo com a nomenclatura de Assessor de Gabinete Parlamentar, com especificações previstas no **Anexo I** desta lei.

**§ 2º** Cada gabinete parlamentar compõe-se de duas vagas de Assessor de Gabinete Parlamentar, com atribuições definidas pelo **Anexo IV** desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



**Art. 7º.** Compete aos órgãos que compõem a Presidência assessorar o Presidente em todos os atos de sua competência e nas suas funções políticas, relações com órgãos de outras esferas de Poder e os diversos segmentos da sociedade.

**Parágrafo único.** Estão vinculados à Presidência:

I - a Controladoria Geral e a Secretaria Geral, denominados Órgãos de Assessoramento Superior;

II - Gabinete da Presidência, Departamento Legislativo, Departamento de Comunicação, Setor de Radio/ TV/ Multimídias, Museu Histórico Municipal Tuany Toledo e a Escola do Legislativo.

**Art. 8º.** Compete à Controladoria Geral o acompanhamento a fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**Art. 9º.** Ao Gabinete da Presidência compete o assessoramento do Presidente em suas atribuições de representação e direção da Câmara Municipal.

**Art. 10.** À Secretaria Geral, ocupada exclusivamente por servidor de provimento efetivo, compete supervisionar todos os trabalhos da administração da Câmara Municipal e auxiliar aos demais órgãos, departamentos e setores.

**Parágrafo Único.** Estão vinculados à Secretaria Geral os Setores de Finanças e Orçamento, Patrimônio, Compras e Licitações, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação e Serviços de Choferagem, Copeiragem, Manutenção e Recepção.

**Art. 11.** Ao Departamento Legislativo compete a supervisão do processo legislativo e o assessoramento da Presidência e das Comissões na condução dos trabalhos parlamentares.

**Art. 12.** Ao Departamento de Comunicação compete a realização de atividades nas áreas de Comunicação Social, Imprensa e Cerimonial Público.

**Art. 13.** Ao Setor de Radio/ TV/ Multimídias compete a realização de atividades na produção de conteúdos de Radio, TV e Multimídias.

**Art. 14.** À Escola do Legislativo compete promover cursos de capacitação, seminários, encontros e palestras, nos termos de regulamento próprio e Desenvolver trabalhos e atividades para a educação cidadã.

**Art. 15.** Ao Museu Histórico Tuany Toledo compete a guarda e conservação do acervo histórico da Câmara Municipal, organizando a exposição de documentos, fotos e antiguidades históricas do Município.

**Parágrafo único.** O Museu Histórico Tuany Toledo será o depositário dos arquivos, documentos, publicações, fotografias, filmes e similares da Câmara Municipal que contem com mais de cinco anos de existência.

§ 2º O funcionamento do Museu será regulamentado por Resolução específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 16.** O percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos é de, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) dos cargos de direção, chefia e assessoramento superior

**Art. 17.** A carga horária dos servidores ocupantes de cargos em comissão é de 30 horas semanais, ressalvados os casos de profissões regulamentadas em lei.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo comissionado pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração, vedado o pagamento de horas extras, permitida a compensação de serviços extraordinários.

**Art. 18.** O registro de presença dos cargos comissionados será feito em formulário próprio, atestado pelo responsável, e deve ser encaminhado ao setor de Recursos Humanos todo dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 19.** Os servidores que exercerem funções gratificadas cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, atestada por ponto eletrônico, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique em pagamento de horas extraordinárias.

**Art. 20.** Compõem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre os cargos em comissão de recrutamento amplo e limitado, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, dispostos no **Anexo I**, e as funções gratificadas, dispostas no **Anexo II**, para o exercício exclusivo de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 1º. As funções gratificadas e os cargos em comissão de recrutamento restrito, constantes dos **Anexos I e II** serão exercidos por servidores efetivos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos nesta lei.

§ 2º. Serão providos exclusivamente por servidores de carreira 40 (quarenta) % dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior, conforme especificado no **Anexo I** desta Lei.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, quando investido em função gratificada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme **Anexo III**, não lhe atribuindo direito a apostilamento pelo exercício de função gratificada.

§ 4º. O servidor efetivo ocupante do cargo em comissão de recrutamento limitado poderá optar por receber:

I - a remuneração prevista para o cargo em comissão de recrutamento limitado, conforme **Anexo I**;

II - a remuneração do cargo efetivo que ocupa somada à gratificação FG-01 disposta no **Anexo III**; ou

III - a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, prevista em legislação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 5º. É vedado ao servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento limitado ou função gratificada FG-01 compor as Comissões Permanentes de Servidores, permitida a participação em Comissão Temporária de Servidores.

§ 6º. As funções gratificadas constantes do **Anexo II** terão seus valores reajustados utilizando-se o mesmo índice estabelecido para o aumento dos vencimentos básicos dos cargos em comissão de recrutamento amplo e restrito.

**Art. 21.** É vedada a posse no cargo em comissão de recrutamento amplo na Câmara Municipal de Pouso Alegre de:

I- cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independente do órgão de lotação, de:

- a) vereador;
- b) servidor ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo, que exerça ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante;
- c) servidor efetivo ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada.

II - pessoa condenada nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal Nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 135, de 04 de junho de 2010.

**Art. 22.** As especificações e atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas de que tratam o artigo anterior estão disciplinadas no **Anexo IV** desta lei.

**Art. 23.** As atribuições e especificações dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre estão descritas em lei específica.

**Art. 24.** Na ausência do servidor responsável pelo setor, o Presidente nomeará quem o substitua, preferindo aos servidores lotados no setor há mais tempo.

**Art. 25.** São partes integrantes da presente Lei os **Anexos I, II, III, IV e V** que a acompanham.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5663/2016, 5665/2016, 5693/2016 e 5695/2016.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2017.

  
ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA

Presidente

  
LEANDRO DE MORAIS PEREIRA

1º Vice-Presidente

  
Bruno Dias  
2º SECRETÁRIO

  
Arlindo Motta Paes  
2º VICE-PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

MARILÉIA DE CASSIA ALVES FRANCO

1ª Secretária

**ANEXO I**



**CARGOS DE PROVIMENTO COMISSONADO DE RECRUTAMENTO AMPLO E LIMITADO**

Setor	Cargo	Número De Vagas	Vencimento Básico	Qualificação Mínima	Recrutamento
Museu Histórico Municipal Tuany Toledo	Diretor do Museu Histórico e Cultural	01	CM-03	Curso Superior completo	Restrito
Controladoria Geral	Controlador Geral	01	CM-02	Servidor Efetivo com curso superior em Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho	Restrito
Departamento de Comunicação	Diretor de Comunicação	01	CM-02	Curso Superior na Área de Ciências Sociais	Ampla
Departamento Jurídico	Diretor de Assuntos Jurídicos	01	CM-01	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB. Pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional ou em qualquer das áreas do Direito Público e experiência profissional de cinco anos em qualquer das áreas do Direito Público.	Ampla



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



	Assessor Jurídico da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares	<b>02</b>	<b>CM-02</b>	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB. Pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional ou em qualquer das áreas do Direito Público e experiência profissional de dois anos em qualquer das áreas do Direito Público.	<b>Ampla</b>
Diretoria Legislativa	Diretor Legislativo	<b>01</b>	<b>CM-02</b>	Ensino Superior completo	<b>Ampla</b>
	Assessor de Comissões Parlamentares	<b>01</b>	<b>CM-03</b>	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Escola do Legislativo	Diretor da Escola Legislativo	<b>01</b>	<b>CM-03</b>	Curso Superior completo e obtenção de, no mínimo, 70% na última avaliação de desempenho	<b>Restrito</b>
	Assessor da Escola do Legislativo	<b>01</b>	<b>CM-04</b>	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete	<b>01</b>	<b>CM-02</b>	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
	Assessor de Gabinete da Presidência	<b>01</b>	<b>CM-03</b>	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Gabinetes Parlamentares	Assessor de Gabinete Parlamentar	<b>28</b>	<b>CM-06</b>	Ensino Médio completo	<b>Ampla</b>
Setor de Finanças e Orçamento	Chefe do Setor Finanças e Orçamento	<b>01</b>	<b>CM-03</b>	Curso em Técnico em Contabilidade e inscrição no CRC e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho	<b>Restrito</b>
Setor de Radio/TV/Multimídias	Chefe do Setor de Radio/TV/Multimídias	<b>01</b>	<b>CM-03</b>	Curso Superior em Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda, Rádio e TV ou Jornalismo	<b>Ampla</b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**ANEXO II**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>Setor</b>	<b>Função Gratificada</b>	<b>Gratificação</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Requisitos mínimos para provimento</b>
<b>Patrimônio</b>	<b>Gestor de Patrimônio</b>	FG-01	01	Conhecimentos na área de patrimônio e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho
<b>Compras e Licitações</b>	<b>Gestor de contratos</b>	FG-01	01	Conhecimentos na área de contratos e obtenção de, no mínimo, 70% em avaliação de desempenho



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**ANEXOIII**

**REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÕES**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS</b>	
<b>Nível</b>	<b>Vencimento Básico</b>
CM-01	R\$ 5.629,75
CM-02	R\$ 5.137,10
CM-03	R\$ 4.190,55
CM-04	R\$ 3.250,52
CM-05	R\$ 2.830,66
CM 06	R\$ 2.100,00

<b>VALOR GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	
<b>Nível</b>	<b>Gratificação</b>
FG-01	R\$ 900,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**ANEXO IV**

**ATRIBUIÇÕES:**

**IV - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

**-Departamento Jurídico (Mesa Diretora)**

**-Diretor de Assuntos Jurídicos**

**-Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares**

**CARGO:** Diretor de Assuntos Jurídicos

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir a Assessoria Jurídica, planejando, organizando, delegando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;
- Estabelecer diretrizes, política e estratégias para a atuação da Assessoria Jurídica, em apoio às atividades da Câmara;
- Funcionar como instância superior de decisão acerca de matérias jurídicas, podendo divergir de pareceres jurídicos lavrados pelos Procuradores ou orientar a Mesa Diretora em sentido diverso ao daquele consignado nos pareceres dos Procuradores; em caráter excepcional, por motivos devidamente fundamentados;
- Delegar competências ou avocá-las dos Assessores;
- Acompanhar as informações a serem prestadas ao Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros entes, quando for interessa da Câmara Municipal;
- Coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse da Câmara Municipal sobre assuntos jurídicos;
- Desenvolver, quando solicitado, estudos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o intuito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;
- Manter o Diretor Geral e o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- Assistir o Presidente da Câmara de Vereadores no controle interno da legalidade dos atos da administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Gestor de Patrimônio**  
**– Gestor de Contratos**

**CARGO: Chefe do Setor de Finanças e Orçamento**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Planejamento e organização das atividades relacionadas aos serviços de contabilidade;
- Supervisão da elaboração de balanços anuais e balancetes mensais;
- Elaboração e direção de sistema de controle da Execução das despesas orçamentária e extraorçamentárias;
- Supervisão e elaboração dos relatórios da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Supervisão das atividades do Setor de Finanças e Orçamento, zelando pelo atendimento na execução de suas atividades das normas e procedimentos editados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- Coordenar, em consonância com orientações traçadas pela Secretaria Geral, formulação e implementação de novas técnicas afetas à contabilidade pública; e

**– Setor de Patrimônio**  
**– Gestor de Patrimônio**

**CARGO: Gestor de Patrimônio**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Zelar pelo bom uso, conservação e manutenção do patrimônio, incluindo os bens permanentes, de consumo e a frota da Câmara Municipal;
- Assessorar o Departamento Administrativo com relação aos assuntos relacionados ao patrimônio da Câmara;
- Captar as demandas do setor de patrimônio e encaminhá-las ao Departamento Administrativo; e
- Propor e promover, juntamente com os servidores do setor de patrimônio, planos de eficiência administrativa quanto aos assuntos relacionados ao patrimônio, visando otimizar os serviços dessa natureza desempenhados na Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;

- Acompanhar a elaboração de escrituras, registros, contratos e outros documentos relacionados com os bens imóveis de posse do Legislativo;
- Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;
- Organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;
- Responder por todos os serviços de responsabilidade do respectivo departamento; e
- Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

**CARGO:** Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares **ATRIBUIÇÕES:**

- A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora e Comissões Parlamentares tem por função orientar e assessorar juridicamente a Presidência e os demais membros da mesa diretora na execução de suas funções políticas, administrativas e na relação institucional com demais órgãos públicos e privados, envolvendo as atribuições de: Expedir pareceres jurídicos para atendimento das consultas e determinações da Presidência; Efetuar levantamento de dados, subsídios, jurisprudências e demais informações de natureza jurídica para subsidiar as ações da Presidência e da mesa diretora;
- Auxiliar a Presidência e a mesa diretora na elaboração de ofícios, certidões, projetos, proposições, atos normativos e administrativos;
- Assessorar a Presidência, em reuniões com a Mesa Diretora, Comissões, Vereadores, servidores públicos e demais órgãos públicos da Administração Pública e entidades privadas;
- Colaborar, orientar e auxiliar a Presidência e a mesa Diretora na elaboração da minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato da Presidência da Câmara;
- Assessorar a Presidência na defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, quanto



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA);

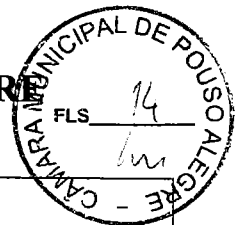
- Realizar a programação individual e específica de cada auditoria, definindo o escopo de trabalho e os respectivos instrumentos necessários à consecução do objetivo;
- Realizar auditorias sobre os sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos das unidades do Conselho, observando os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência;
- Realizar levantamentos, inspeções, monitoramentos e auditorias especiais, em cumprimento a determinações superiores e em atendimento a diligências do Tribunal de Contas;
- Manifestar-se sobre os atos de gestão denunciados como irregulares ou ilegais praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;
- Sugerir providências para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação de recursos financeiros e no uso de bens públicos, no caso de constatação de irregularidade em auditoria de gestão;
- Monitorar as providências adotadas pelas áreas e unidades auditadas, em decorrência de impropriedades ou irregularidades detectadas nas auditorias, manifestando-se sobre sua eficácia;
- Examinar processos de Tomada de Contas Especial e emitir o respectivo Parecer;
- Acompanhar e avaliar as despesas sujeitas ao controle estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para a conferência do Relatório de Gestão Fiscal;
- Realizar estudos sobre indicadores de desempenho, a fim de avaliar os resultados da gestão, segundo os critérios de eficiência, eficácia e economicidade;
- Propor a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e manter atualizado o Manual de Normas de Auditoria da Câmara, a ser elaborado;
- Analisar previamente os custos e a composição de preços nos processos de licitação; e
- Desenvolver outras atividades típicas da Controladoria.

**-Secretaria Geral (Presidência)**

**-Chefe do Setor de Finanças e Orçamento**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



aos \_\_\_\_\_ de alçada da Presidência da Câmara;

- Sugerir à Presidência o encaminhamento à Mesa Diretora de proposta de ação judicial para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal;
- Assessorar a Presidência na elaboração da minuta de informações que devam ser prestadas ao Judiciário e ao Tribunal de Contas pelo Presidente, na forma da legislação específica, bem como consultas; e
- Desempenhar outras atribuições de assessoramento jurídico que lhe forem expressamente cometidas pela Presidência da Câmara.
- Orientar os Vereadores e as comissões permanentes em assuntos jurídicos relacionados às atividades parlamentares, notadamente em relação aos pareceres exarados pelas comissões permanentes em projetos lei e outras atividades inerentes a atividade legislativa;
- Assessoramento técnico aos vereadores, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à Administração Pública;
- Assessoramento técnico, através da emissão de parecer, nos projetos que tramitem na Câmara Municipal;
- Assessorar e coordenar a elaboração e análise de leis, resoluções, portarias, minutas, contratos e convênios em que for parte a Câmara Municipal;
- Assessorar e dirigir a revisão de contratos, convênios e aditivos em que for parte a Câmara Municipal;
- Assessorar e prestar orientação jurídica às comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como às comissões especiais e permanentes da Câmara Municipal;
- Representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo quando para isso for credenciado;

**-Controladoria Geral**

**-\_\_Controlador Geral**

**CARGO: Controlador Geral**

**CONTRIBUIÇÕES:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**-Gestor de Contratos**

**CARGO: Gestor de Contratos**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Acompanhar todo o processo de contratação em que seja contratante a Câmara Municipal;
- Diligenciar para que as contratações sejam promovidas no tempo certo, de sorte a não haver sobreposição de vigência contratual referente ao mesmo objeto ou interrupção de serviços ou fornecimento de produtos;
- Captar as demandas propostas pelos demais setores da Câmara, especialmente pelo Almoarifado, providenciando o pedido de deflagração do pertinente procedimento contratual, através de licitação ou contratação direta; e
- Fazer a gestão dos contratos e acompanhar os trabalhos dos fiscais de contratos.

**V – GABINETES PARLAMENTARES**

**-Assessor de Gabinete Parlamentar**

**CARGO: Assessor de Gabinete Parlamentar**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e de comissões legislativas;
- Assessorar o vereador no exame de proposições que tramitam em comissão permanente e/ou temporária da qual o mesmo faça parte;
- Assessorar as atividades político parlamentares desenvolvidas pelo vereador;
- Assessorar o vereador na apreciação de proposições tanto de origem legislativa como executiva;
- Redigir a pedido do vereador pronunciamentos a serem feitos no plenário;
- Questionar junto a administração da Câmara em nome do vereador toda e qualquer





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



- reivindicação para atendimento das necessidades do gabinete;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações de ordem superior e as normas e procedimentos disciplinar da casa legislativa dentro do respectivo gabinete;
  - Executar a pedido do vereador periodicamente relatórios das atividades do gabinete;
  - Exercer o controle do material e bens alocados no gabinete;
  - Promover o atendimento dos cidadãos;
  - Desempenhar outras atividades de assessoramento da atividade parlamentar desenvolvida pelo vereador;
  - Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e nas reuniões das comissões legislativas.

**VI - PRESIDÊNCIA**

**b) Gabinete da Presidência**

- Chefe de Gabinete
- Assessor de Gabinete da Presidência

**CARGO: Chefe de Gabinete**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Secretariar os trabalhos do Presidente da Câmara Municipal e coordenar os atendimentos aos cidadãos realizados pelo gabinete;
- Coordenar o funcionamento dos serviços de gabinete do Presidente da Câmara Municipal e orientar as ações pela melhor visão política/comunitária;
- Analisar, fiscalizar e controlar permanentemente a atuação e organização do gabinete da Presidência, distribuindo as tarefas aos demais cargos do gabinete;
- Viabilizar a comunicação do gabinete da Presidência com os demais órgãos da Câmara Municipal;
- Assessorar o Presidente no exercício das atividades legais e regimentais inerentes ao cargo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Realiza POUZO ALEGRE demais atividades de assessoramento que lhe foram atribuídas;

- Supervisionar a elaboração de expedientes, correspondências, de minutas de matérias legislativas, tais como proposições, indicações, pareceres, votos, requerimentos, projetos de lei e outras matérias afins;
- Acompanhar as reivindicações elaboradas pela Presidência e solicitada pela comunidade, no que concerne a obras e serviços públicos solicitados pelo vereador e devidamente aprovados em plenário;
- Coordenar e promover encontros com lideranças políticas e comunitárias e representar o Presidência da Câmara sempre que necessário;
- Cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.
- Prestar informações relativas às atividades do gabinete; e
- Desempenhar atividades afins e cumprir as ordens que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**CARGO: Assessor de Gabinete da Presidência**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal durante as atividades plenárias e de comissões legislativas;
- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal no exame de proposições que tramitam em comissão permanente e/ou temporária da qual o mesmo faça parte;
- Assessorar as atividades político parlamentares desenvolvidas pelo Presidente da Câmara;
- Assessorar o Presidente da Câmara na apreciação de proposições tanto de origem legislativa como executiva;
- Redigir a pedido do Presidente da Câmara pronunciamentos a serem feitos no plenário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Questão de Pouso Alegre junto a administração da Câmara em nome do Presidente da Câmara toda  
qualquer reivindicação para atendimento das necessidades do gabinete da Presidência;

- Cumprir e fazer cumprir as determinações de ordem superior do Chefe de Gabinete da presidência e as normas e procedimentos disciplinar da casa legislativa dentro do respectivo gabinete;
- Executar a pedido do vereador periodicamente relatórios das atividades do gabinete.
- Promover o atendimento dos cidadãos;
- Desempenhar outras atividades de assessoramento da atividade parlamentar desenvolvida pelo vereador;
- Assessorar o vereador durante as atividades plenárias e nas reuniões das comissões legislativas.

**c) Departamento Legislativo**

- Diretor Legislativo
- Assessor das Comissões Parlamentares

**CARGO: Diretor Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Prestar assessoramento de natureza política à mesa diretora;
- Fazer a coordenação entre a mesa diretora e os demais vereadores colhendo as reivindicações encaminhando para a mesa diretora juntamente com a viabilidade técnica;
- Assessorar a mesa diretora quanto aos dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões;
- Supervisionar a organização ao atendimento ao público, determinando triagem para aqueles voltados aos serviços internos da Câmara e aqueles destinados ao gabinete dos vereadores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



trabalhos de suporte ao processo legislativo;

- Dirigir e coordenar as atividades de plenário;
- Coordenar e dirigir a organização e preparação das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes, bem como audiências públicas;
- Dirigir os trabalhos de apoio técnico das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito;
- Dirigir e supervisionar as atividades de cerimonial da Câmara Municipal; e
- Desempenhar outras atividades correlatas.

**CARGO: Assessor das Comissões Parlamentares**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Auxiliar nos trabalhos e reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante;
- Auxiliar nos trabalhos de pesquisa legislativa;
- Assessorar e auxiliar na elaboração dos pareceres e demais atos das comissões permanentes;
- Elaborar atas das reuniões das comissões permanentes, temporárias, especiais, parlamentares de inquérito e processante;
- Manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões;
- Assessorar a coleta e conferência das assinaturas dos membros nos documentos afetos às comissões;
- Assessorar vereadores, quando solicitado, em sessões plenárias e congêneres;
- Coordenar a realização de audiências públicas e sessões itinerantes realizadas pela Câmara Municipal junto a sociedade civil organizada; e
- Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**–Diretor do Departamento de Comunicação**

**CARGO: Diretor do Departamento de Comunicação**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir o organizar a divulgação de notícias do Legislativo Municipal de interesse público e do Município e acompanhar notícias sobre a Câmara Municipal e o Município;
- Organizar e executar serviços controle e expedição do noticiário geral da Câmara;
- Assessorar a promoção da relação da Câmara com os meios de comunicação social;
- Dirigir as atividades de apoio e assessoramento à Presidência e aos demais Vereadores, na divulgação de suas respectivas atividades na Câmara, quando lhe for solicitado;
- Coordenar os interesses do Legislativo municipal através de acompanhamento de jornais, revistas, programas de rádios;
- Promover as relações oficiais entre a Câmara e outros poderes e entidades;
- Organizar a divulgação das atividades e atribuições da Câmara;
- Pesquisar informações e dados para subsidiar a elaboração de matérias de divulgação das atividades e atribuições da Câmara;
- Organizar apresentações públicas em solenidades e realizar apresentações públicas formais e informais de interesse da Câmara;
- Participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio, dentro de sua área de atuação;
- Estudar e definir os planos de trabalho da sua área de atuação; e
- Desempenhar outras atividades correlatas.

**e) Setor de Rádio /TV /Multimídias**

- Chefe da Radio/ TV/ Multimídias**
- Assessor de Mídias Digitais**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CARGO: Chefe da RADIO/ TV/ MULTIMÍDIAS**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir a criação, produção, edição e à direção de programas de rádio e TV, ou veiculados pela internet pela TV Câmara e Rádio Câmara;
- Montar e coordenar a grade de programação da TV Câmara e Rádio Câmara, redigir roteiros, produzir e editar programas;
- Chefiar equipes de gravação e de produção de programas jornalísticos, educativos e de entretenimento;
- Organizar a grade de programação de rádio e tv, determinando os programas que serão produzidos e os horários que entrarão no ar, segundo critérios de audiência;
- Liderar a equipe de produção, supervisionar a produção de um programa e a criação de quadros, cuidando do conteúdo e da qualidade técnica;
- Selecionar sons, imagens e textos que farão parte de cada programa radiofônico ou televisivo;
- Administrar o funcionamento da Rádio Câmara e TV Câmara, além de gerir dados, como os de audiência;
- Providenciar a infraestrutura para que o programa seja realizado e transmitido, preparando entrevistados, providenciando material de apoio, cuidando de cenários e equipamentos e solicitando o suporte técnico e logístico para as gravações; e
- Preparar blocos de programas em emissoras de rádio e TV juntamente com a equipe de produção e coordenar a operação de equipamentos de gravação de imagem e som, iluminação e edição.
- Chefiar a publicação das atividades da Câmara Municipal nas mídias digitais: twitter, face book, blogs, site institucional.
- Estruturar o plano de mídias digitais com detalhamento de ações a serem implementadas de forma a difundir as ações da Câmara Municipal no meio digital

**f) Museu Histórico Municipal Tuany Toledo**

**-Diretor do Museu Histórico**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CARGO: Diretor do Museu Histórico**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do Museu Histórico Tuany Toledo;
- Coordenar as atividades de catalogação do acervo do Museu Histórico junto aos servidores;
- Constituir e presidir as equipes que irão coordenar as exposições do Museu, sempre que julgar necessário;
- Exercer o poder disciplinar no âmbito do Museu e a representação do Museu Histórico Tuany Toledo;
- Autorizar a cessão temporária de instalações e equipamentos do Museu, sempre que julgar necessário, respeitando as normatizações e procedimentos legais;
- Elaborar, subsidiado por seus respectivos servidores o Relatório Anual do Museu, apresentando para ciência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- Dirigir e coordenar a elaboração do Programa de Segurança do Museu;
- Dirigir e coordenar a elaboração e implantação do Plano Diretor do Museu, que deve ser avaliado e aprovado pela Mesa Diretora da Câmara;
- Coordenar, analisar e deliberar sobre restauro de itens do acervo do Museu;
- Coordenar processos de comodato de exposições e de objetos de outros acervos; e
- Coordenar os processos de empréstimos para outra instituição, de objetos do acervo do Museu.

**g) Escola do Legislativo**

- Diretor da Escola do Legislativo**
- Assessor da Escola do Legislativo**

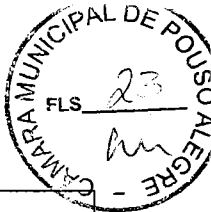
**CARGO: Diretor da Escola do Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Representar a Escola, em assuntos específicos, junto à Administração da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Presidência da Escola do Legislativo “Prof. Rômulo Coelho” e as entidades externas;
- Dirigir os cursos de capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional;
- Dirigir as atividades da Escola e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- Elaborar o relatório anual de atividades a ser submetido à consideração do Presidente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Escola do Legislativo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

- Administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- Expedir os Editais dos cursos, palestras, conferências, debates, simpósios e seminários oferecidos;
- Determinar e providenciar a expedição dos certificados dos cursos, palestras, conferências, debates, simpósios e seminários oferecidos;
- Solicitar à Presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, os equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento da Escola;
- Propor, a Mesa Diretora, a contratação temporária de professores e conferencistas e a assinatura dos convênios;
- Assinar a correspondência oficial da Escola;
- Supervisionar as atividades desenvolvidas pelos assessores institucionais da Escola do Legislativo, em suas respectivas áreas de competências.
- Solicitar ao corpo jurídico da Câmara Municipal a elaboração de minutas de contratos e convênios nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93; e
- Elaborar a proposta orçamentária anual da Escola, a ser submetida à deliberação da Mesa Diretora, ouvida a Presidência da Escola.

**CARGO: Assessor da Escola do Legislativo**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Preparar o cronograma de atividades de cada exercício, de acordo com a determinação do Diretor da Escola do Legislativo "Prof. Rômulo Coelho";
- Coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos cursos e eventos e o desempenho dos professores;
- Definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos oferecidos, de acordo com a orientação emanada pelo Diretor da Escola do Legislativo;
- Elaborar e submeter à Diretoria da Escola do Legislativo os editais de seleção para ingresso na Escola;
- Opinar sobre os nomes dos servidores da Câmara Municipal, que possam exercer a função de instrutores no âmbito da Escola;
- Opinar sobre os demais assuntos submetidos a seu exame;





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

parceria com a Diretoria da Escola do Legislativo visando à obtenção de resultados pela Escola do Legislativo; e

-Responsabilizar-se pelo planejamento, pela organização, pelo controle e pela avaliação das atividades de suporte logístico, operacional, administrativo e financeiro.



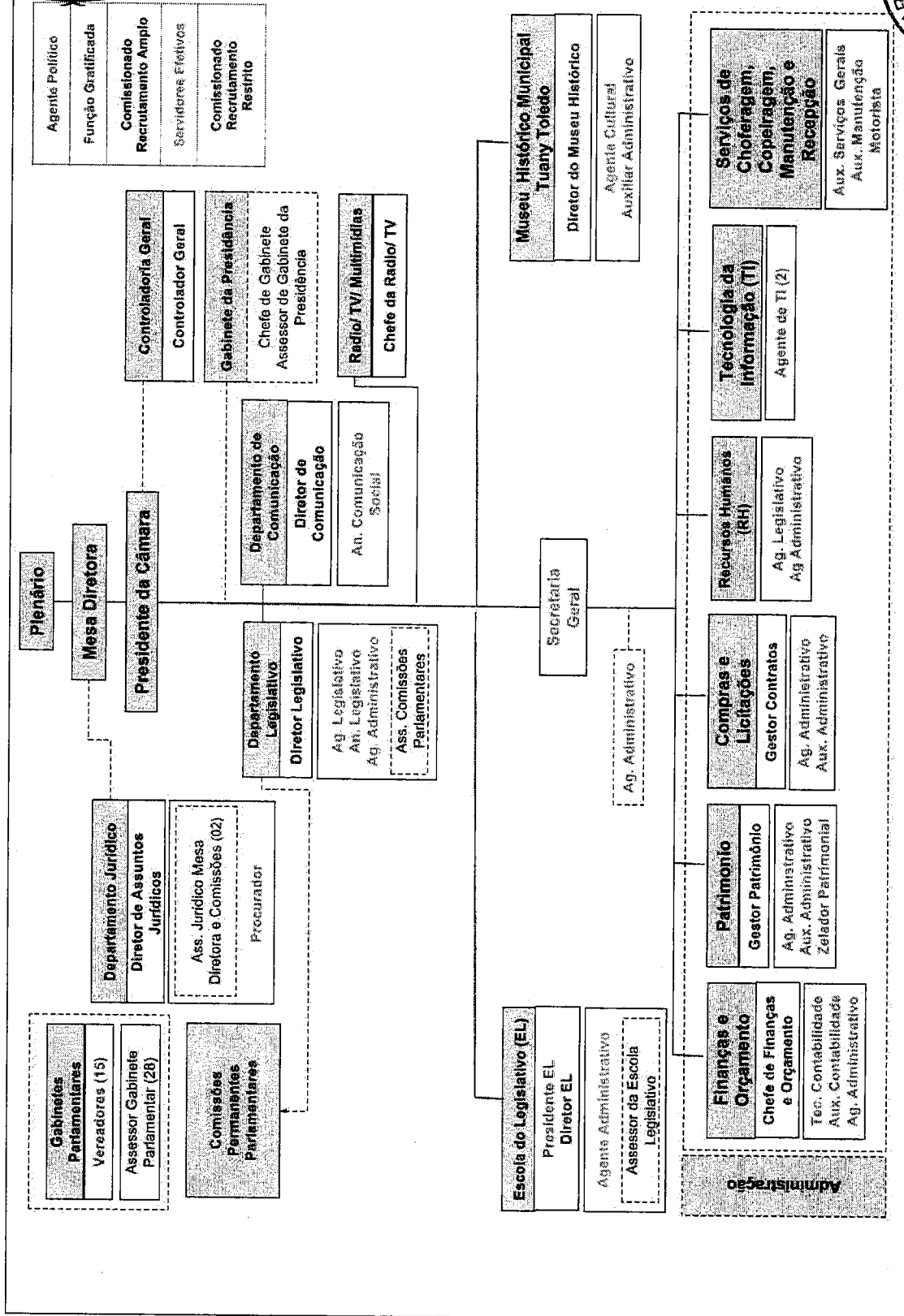


# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais



### ANEXO V – Organograma da Estrutura Administrativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**



- Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei elaborado por este Poder Legislativo e encaminhado às respectivas comissões temáticas e ao Egrégio Plenário para análise, apreciação, discussão e deliberação, possui o objetivo primordial de regularizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre, notadamente no que concerne aos cargos comissionados e funções gratificadas; inserindo e formalizando no seu bojo, todos os setores de sua necessária e indispensável organização (administrativa).

Segundo consta, o referido projeto de lei estabelece em seu artigo 1º (primeiro), quais os órgãos que compõem a sua estrutura administrativa, delineando-os na forma do anexo V desta propositura legal.

Adiante, indica (artigo 2º e seguintes) os objetivos, formas de constituição, competências e atribuições do Plenário da Casa, Comissões Temáticas, Mesa Diretora, Departamento Jurídico, Gabinetes Parlamentares.

Prosseguindo (artigo 7º e seguintes) especifica as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos que compõem a Presidência da Casa, dentre estes, Controladoria Geral, Secretaria Geral, Órgãos de Assessoramento Superior e, ainda, o Gabinete da Presidência, o Departamento Legislativo, Departamento de Comunicação, Setor de Rádio/ TV/ Multimídias, Museu Histórico Municipal Tuany Toledo e a Escola do Legislativo.

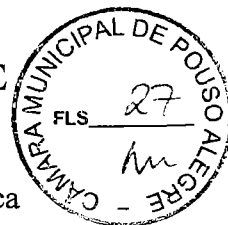
Em sequência (artigo 8º e seguintes) leciona sobre a carga horária dos servidores, situações de convocações, vedações legais, registro de presença e jornadas de trabalho.

A seguir, o projeto especifica os requisitos para a composição do quadro de pessoal da Casa (artigo 19 e seguintes), fazendo-se referência e balizando-se pelos anexos I, II, III, IV e V, lecionando a respeito de funções, atribuições, carreira, requisitos de qualificação, percentual de ocupação, remunerações, vedações legais (inclusive nepotismo), e inserção dos referidos anexos no corpo integrante da lei.

Por fim, a cláusula de vigência e revogação dos atos normativos que a contrariem, dentre estes em especial as Leis Municipais nº 5.412/2013, 5.452/2014, 5.546/2015, 5.663/2016 e 5.665/2016, 5.693/2016 e 5.695/2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



projeto de lei em análise, apesar de aparentemente extenso, se justifica de modo imperioso e legal, mormente diante do contexto em que se insere, decorrente do descontrole administrativo em que atualmente se encontra; por motivos alheios á vontade e ao conhecimento da atual legislatura que tenta – sim – adequá-lo a realidade factual e legal.

Aliás, situação organizacional da Casa que se propõe seja sanada, de tão grave e complexa, tornou-se inclusive objeto de um procedimento administrativo – M.P.M.G. 0024.15.016685-8 – instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria Geral de Justiça, via Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade.

Assim, além de tentar equacionar de modo legal a estrutura administrativa da Câmara Municipal, também sugere ao ser implantado, uma economia no patamar de aproximadamente R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) aos cofres públicos. Cargos foram extintos (praticamente 50% do quadro anterior), atribuições legais foram determinadas, requisitos para os respectivos cargos foram exigidos, pressupostos de operacionalização foram formalizados de modo legal, dentre outros aspectos legais; tudo para atender aos anseios e necessidades do Poder Legislativo dentro de um organograma legal e técnico adequado.

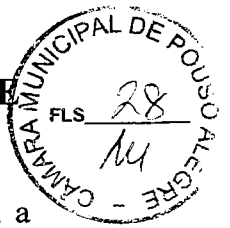
Apenas para recapitular, os ajustes efetuados são necessários e indispensáveis para que a administração da Casa possa manter seu perfeito papel institucional e adequar-se ás necessidades dessa municipalidade de modo legal e operoso. De modo geral, a demanda de todos os setores administrativos da Câmara Municipal – após acurada análise – foi contemplada no texto deste projeto de lei, visando sempre o ideal para administração pública.

Ademais, existem três regras fundamentais para organização do pessoal em entidades estatais, como o nosso Município, a saber: A que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público. E tudo isso, com a devida vênica, tentou-se observar e aplicar.

De fato, a organização legal do serviço público é exigida pela Constituição, ao permitir a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros “que preenham os requisitos estabelecidos em lei” (art. 37, I). A parte final do dispositivo refere-se expressamente à lei. Em verdade, na organização do serviço público, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores. Assim, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, salientamos as alterações propostas, não implicarão em substancial impacto orçamentário e financeiro. Ao contrário, haverá sensível economia com o novo quadro de servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**




Finalmente, como expresso acima, logo após a deliberação plenária, a Administração da Casa deverá remeter cópia deste procedimento legislativo ao Ministério Público Estadual, para, na medida do possível, atender ao proposto no procedimento administrativo – M.P.M.G. 0024.15.016685-8 – instaurado através da Procuradoria Geral de Justiça, Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade.

Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, 19.01.2017.

  
Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE

  
Leandro Morais  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Prof.ª Mariléia  
1ª SECRETÁRIA

  
Bruno Dias  
2º SECRETÁRIO

  
Arlindo Motta Paes  
2º VICE-PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**PROJETO DE LEI 7271/2017**

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle de despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O estudo leva em consideração o **impacto orçamentário-financeiro gerado pela nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre**. O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos do Projeto Lei 7271/2017 que **compreendem o pagamento de salário, décimo terceiro salário, reajuste salarial de 8% a contar de abril de 2017, férias e encargos patronais**.

De acordo com o Projeto de Lei 7271, as reduções de despesas para cobertura do referido projeto serão as extinções de cargos que constam no quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre e a extinção de funções gratificadas, conforme demonstrado abaixo:

**PREVISÃO DE GASTOS COM CARGOS COMISSIONADOS 2017  
SITUAÇÃO ATUAL**

CARGO	QNT	Remunerações	JANEIRO		ABRIL ATÉ DEZEMBRO	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	TOTAL VENCIM- ENTOS	ENCARGOS PATRONAIS
			ATE MARÇO	ABRIL ATÉ DEZEMBRO					
ASSESSOR LEGISLATIVO	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
ASSESSOR LEGISLATIVO DE COMISSÕES	2	R\$ 2.830,66	R\$ 16.983,96	R\$ 55.028,03	R\$ 6.114,23	R\$ 2.038,08	R\$ 80.164,29	R\$ 16.406,51	
ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	30	R\$ 2.100,00	R\$ 189.000,00	R\$ 612.360,00	R\$ 68.040,00	R\$ 22.680,00	R\$ 892.080,00	R\$ 182.574,00	
CHEFE DE GABINETE	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
OUVIDOR LEGISLATIVO	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
SUPERVISOR DO NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	1	R\$ 4.190,55	R\$ 12.571,65	R\$ 40.732,15	R\$ 4.525,79	R\$ 1.508,60	R\$ 59.338,19	R\$ 12.144,21	
ASSESSOR JURÍDICO	1	R\$ 5.629,75	R\$ 16.889,25	R\$ 54.721,17	R\$ 6.080,13	R\$ 2.026,71	R\$ 79.717,26	R\$ 16.315,02	
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO	2	R\$ 10.274,20	R\$ 61.645,20	R\$ 199.730,45	R\$ 22.192,27	R\$ 7.397,42	R\$ 290.965,34	R\$ 59.549,26	
DIRETOR GERAL	1	R\$ 5.629,75	R\$ 16.889,25	R\$ 54.721,17	R\$ 6.080,13	R\$ 2.026,71	R\$ 79.717,26	R\$ 16.315,02	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO (RESTRITO)	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
ASSESSOR DE CERIMONIAL PÚBLICO	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
ASSESSOR DE IMPRENSA	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
ASSESSOR DE MÍDIAS DIGITAIS	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
GERENTE DE REDE LEGISLATIVO DE RÁDIO E TV	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
SUPERVISOR TI	1	R\$ 4.190,55	R\$ 12.571,65	R\$ 40.732,15	R\$ 4.525,79	R\$ 1.508,60	R\$ 59.338,19	R\$ 12.144,21	
ASSESSOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
ASSISTENTE ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	1	R\$ 1.411,63	R\$ 4.234,89	R\$ 13.721,04	R\$ 1.524,56	R\$ 508,19	R\$ 19.988,68	R\$ 4.090,90	
CURADOR DO CENTRO HISTÓRICO E CULTURAL	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
TOTAL=	50		R\$ 455.032,23	R\$ 1.474.304,43	R\$ 163.811,60	R\$ 54.603,87	R\$ 2.147.752,13	R\$ 439.561,13	

**QUADRO RESUMO**

VENCIMENTOS COMISSIONADOS	R\$ 2.147.752,13
ENCARGOS SOCIAIS COMISSIONADOS	R\$ 439.561,13
<b>PREVISÃO DE GASTOS COMISSIONADOS 2017</b>	<b>R\$ 2.587.313,26</b>

**OBS: Previsão de Reajuste Salarial de 8% a partir de abril de 2017  
Encargos Patronais com percentual de 21%**



*Handwritten signature*

**PREVISÃO DE GASTOS COM CARGOS COMISSIONADOS 2017**

**SITUAÇÃO NOVA - NOVA ESTRUTURA CÂMARA DE POUSO ALEGRE**

CARGO	QNT	Remunerações	JANEIRO		ABRIL ATÉ DEZEMBRO	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	TOTAL VENCIMENTOS	ENCARGOS PATRONAIS
			ATÉ MARÇO	DEZEMBRO					
ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	28	R\$ 2.100,00	R\$ 176.400,00	R\$ 571.536,00	R\$ 63.504,00	R\$ 21.168,00	R\$ 832.608,00	R\$ 170.402,40	
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS	1	R\$ 5.629,75	R\$ 16.889,25	R\$ 54.721,17	R\$ 6.080,13	R\$ 2.026,71	R\$ 79.717,26	R\$ 16.315,02	
ASSESSOR JURÍDICO MESA DIRETORA ( CM2)	2	R\$ 5.137,10	R\$ 30.822,60	R\$ 99.865,22	R\$ 11.096,14	R\$ 3.698,71	R\$ 145.482,67	R\$ 29.774,63	
DIRETOR LEGISLATIVO	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
ASSESSOR DE COMISSÕES PARLAMENTARES	1	R\$ 4.190,55	R\$ 12.571,65	R\$ 40.732,15	R\$ 4.525,79	R\$ 1.508,60	R\$ 59.338,19	R\$ 12.144,21	
ASSESSOR DA ESCOLA LEGISLATIVO	1	R\$ 3.250,52	R\$ 9.751,56	R\$ 31.595,05	R\$ 3.510,56	R\$ 1.170,19	R\$ 46.027,36	R\$ 9.420,01	
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	R\$ 4.190,55	R\$ 12.571,65	R\$ 40.732,15	R\$ 4.525,79	R\$ 1.508,60	R\$ 59.338,19	R\$ 12.144,21	
CHEFE DO SETOR DE RADIO/TV/MULTIMÍDIAS	1	R\$ 4.190,55	R\$ 12.571,65	R\$ 40.732,15	R\$ 4.525,79	R\$ 1.508,60	R\$ 59.338,19	R\$ 12.144,21	
ESTAGIÁRIOS	2	R\$ 937,00	R\$ 5.622,00	R\$ 18.215,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.837,28	R\$ 0,00	
CHEFE DE GABINETE	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	1	R\$ 5.137,10	R\$ 15.411,30	R\$ 49.932,61	R\$ 5.548,07	R\$ 1.849,36	R\$ 72.741,34	R\$ 14.887,32	
<b>TOTAL=</b>	<b>40</b>		<b>R\$ 323.434,26</b>	<b>R\$ 1.047.927,00</b>	<b>R\$ 114.412,41</b>	<b>R\$ 38.137,47</b>	<b>R\$ 1.523.911,15</b>	<b>R\$ 307.006,64</b>	

**QUADRO RESUMO**

VENCIMENTOS COMISSIONADOS	R\$ 1.523.911,15
ENCARGOS SOCIAIS COMISSIONADOS	R\$ 307.006,64
<b>PREVISÃO DE GASTOS COMISSIONADOS 2017</b>	<b>R\$ 1.830.917,79</b>

**OBS: Previsão de Reajuste Salarial de 8% a partir de abril de 2017  
Encargos Patronais com percentual de 21%**



*(Handwritten signature)*



**EXCLUSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

	Qtz	JANEIRO - A DEZEMBRO	1/3 FÉRIAS	13º Salário	TOTAL
COORDENADOR FINANCEIRO	1	R\$ 21.600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	R\$ 24.000,00
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	1	R\$ 21.600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	R\$ 24.000,00
CONSULTOR TÉCNICO DE REDAÇÃO LEGISLATIVA	1	R\$ 10.800,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 12.000,00
<b>TOTAL=</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>	<b>R\$ 4.500,00</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>

**QUADRO RESUMO**

SITUAÇÃO ATUAL	R\$ 2.587.313,26
EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS	R\$ 60.000,00
SITUAÇÃO NOVA	R\$ 1.830.917,79
<b>ECONOMIA</b>	<b>R\$ 816.395,47</b>



*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Com base nas alterações propostas, sintetizamos no quadro abaixo o impacto orçamentário e financeiro que a aprovação do Projeto de Lei em pauta irá produzir levando-se em consideração os valores abaixo:


<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>R\$ 2.587.313,26</b>
<b>EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>
<b>SITUAÇÃO NOVA</b>	<b>R\$ 1.830.917,79</b>
<b>ECONOMIA</b>	<b>R\$ 816.395,47</b>

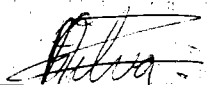
Considerando a proposta acima, verificamos que existe **uma redução potencial de R\$ 816.935,47** (oitocentos e dezesseis mil e novecentos e trinta e cinco mil reais e quarenta e sete centavos) na folha de pagamento da Câmara de Pouso Alegre para o exercício de 2017.

Haverá dotação específica para atender as despesas de pessoal na elaboração dos orçamentos dos exercícios de 2018 e de 2019, portanto não haverá necessidade de apurar reflexo da criação dos cargos nos referidos exercícios.

Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira do objeto em estudo.**

**Pouso Alegre, 18 de janeiro de 2017.**

  
**Maria Nazareth de Sousa Santos**  
**Técnica Contábil**

  
**Nicholas Ferreira da Silva**  
**Controlador Interno**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

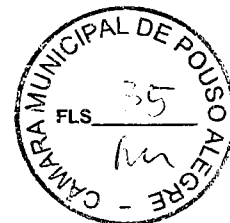


**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar n.º101/2000, que objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto, além de não comprometer as ações previstas nos resultados fiscais da Câmara Municipal de Pouso Alegre, estando adequado com à Lei Orçamentária Anual e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Pouso Alegre, 18 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Adriano César Pereira Braga  
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 349/2016-CCConst-PGI

Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.15.016685-8

Belo Horizonte, 26 de julho de 2016.

Exmo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cumprimentos, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o **Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.016685-8**, que versa sobre inconstitucionalidade de legislação do Município de Pouso Alegre.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe.

Cordialmente,

**MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO**

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO A  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo (a) Senhor (a)  
Presidente da Câmara Municipal  
Av. São Francisco, 320 - Primavera  
Pouso Alegre - MG - 37550-000  
NLM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.016685-8**

**Representado:** Município de Pouso Alegre

**Representante:** Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim

**Objeto:** Leis n.º 5.663/2016 e n.º 5.665/2016 e Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016.

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

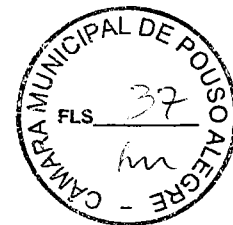
Cargos em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Criação de cargos sem atribuições descritas em lei formal. Vícios formais e materiais. Inconstitucionalidades detectadas.

**Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,**

**1. PREÂMBULO**

Foi instaurado, por esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o presente procedimento administrativo, em virtude de representação ofertada pelo ilustre Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim, atuante na 5ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre, para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 5.412/2013 e da Resolução n.º 1.194/2014, ambas do Município de Pouso Alegre, que versam sobre cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo local.

Requisitadas informações, V. Exa. encaminhou o Ofício n.º 153/2016, de 31 de março de 2016, informando que a Lei n.º 5.412/2013 foi expressamente revogada pelo artigo 19 da Lei n.º 5.663/2016, e que a legislação em vigor, que versa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sobre cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Pouso Alegre, é composta pelas Leis n.º 5.663/2016 e n.º 5.665/2016, bem como pelas Resoluções n.º 1.194/2014, n.º 1.198/2014, n.º 1.204/2014, n.º 1.217/2015, n.º 1.226/2015, n.º 1.228/2016, e n.º 1.230/2016, enviando as respectivas cópias anexadas.

Analisando a legislação carreada aos autos, verifica-se que as Leis n.º 5.663/2016 e n.º 5.665/2016 padecem de vício de inconstitucionalidade, porquanto criam cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, sem apresentar o percentual mínimo de cargos e sem especificar, em seus textos, as atribuições concernentes. Padece também de vício a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, que cria cargos em comissão fora das hipóteses constitucionais e também porque apenas a *lei*, em sentido estrito, pode ser instrumento de criação dos cargos.

Diante disso, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossas Excelências, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução aos casos, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

Eis o teor dos diplomas normativos fustigados:

LEI N.º 5.663/2016.

*Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre especificamente quanto aos cargos e funções comissionadas e dá outras providências.*

[...].

Art. 13 - Integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre os cargos em comissão de recrutamento amplo e limitado, escalonados de CM-01 a CM-06 disposto no Anexo I e as funções gratificadas, escalonadas de FG-01 a FG-02, dispostos no Anexo II, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, descritas em **regulamento específico**. (grifamos)

[...].

Art. 15 - As especificações e atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas de que tratam o artigo anterior serão disciplinados em **regulamento específico**, a ser expedido pela Câmara Municipal de Pouso Alegre. (grifamos)

[...].

ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DE RECRUTAMENTO AMPLO E LIMITADO

Grupo Ocupacional	Cargo	Recrutamento
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Presidência	Assessor Jurídico	Amplo
Presidência	Assessor Jurídico Adjunto	Amplo
[...]	[...]	[...]
Presidência	Assessor Legislativo	Amplo
Presidência	Assistente Especial da Presidência	Amplo
Presidência	Supervisor de Núcleo de Apoio Legislativo	Amplo
Presidência	Assessor Legislativo das Comissões	Amplo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Presidência	Curador do Centro Histórico Cultural	Amplo
Presidência	Assessor da Escola do Legislativo	Amplo
Diretoria Geral	Diretor Geral	Amplo
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Diretoria Geral	Ouvidor do Legislativo	Amplo
Departamento de Comunicação	Diretor de Comunicação	Amplo
Departamento de Comunicação	Assessor de Mídias Digitais	Amplo
Departamento de Comunicação	Assessor de Imprensa	Amplo
Departamento de Comunicação	Assessor de Cerimonial Público	Amplo
Departamento de Comunicação	Gerente da Rede Legislativa de Rádio e TV	Amplo
Setor de Tec. Da Informação	Supervisor de Tecnologia da Informação	Amplo

[...].

**LEI N.º 5.665/2016.**

*Dispõe sobre a criação do Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar – GAPP – da Câmara Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.*

[...].

Art. 1º - A estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal dos Gabinetes Parlamentares da Câmara Municipal de Pouso Alegre passa a ser regida por esta Lei.

[...].

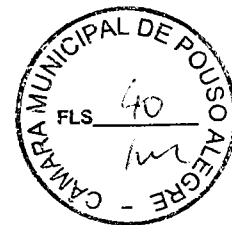
Art. 3º - O GAPP será formado pelos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo que prestam serviços aos Gabinetes Parlamentares com a nomenclatura de Assessor Parlamentar.

[...].

§ 2º - Cada gabinete parlamentar poderá dispor de até dois Assessores Parlamentares, sendo um Assessor Parlamentar Júnior e um Assessor Parlamentar Pleno cujos padrões de vencimento serão definidos em **Regulamentação específica**. (grifamos)

[...].





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO I**  
**GRUPO DE ACESSORAMENTO POLÍTICO PARLAMENTAR - GAPP**

Classe	Nível de Vencimento
Assessor Parlamentar	VL - 01
Assessor Parlamentar Pleno	VL - 02

[...].

**RESOLUÇÃO 1.194/2013 (com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016).**

*Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências.*

[...].

**CAPÍTULO XII - DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 67 - Os cargos em comissão da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com exceção dos cargos de Assessor Parlamentar - que compõem o Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar -, têm a carga horária, quantitativo, níveis básicos de vencimentos tabelados por código, e requisitos mínimos para provimento distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo III desta Resolução [redação dada pela Resolução n.º 1.230/2016].

[...]

§ 2º - Os cargos de Assessor Parlamentar, que compõe o Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar, têm a carga horária, quantitativo, níveis de vencimentos tabelados por código, e requisitos mínimos para provimento disposto em lei e resolução específicas. (grifamos) [redação dada pela Resolução n.º 1.230/2016].

Art. 68 - As atribuições dos Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Pouso Alegre estão definidas conforme descrito no Anexo V desta Resolução. (grifamos)

[...].

**ANEXO III (com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 1.228/2016 - art. 3º e Anexo III)**

**CARGOS COMISSIONADOS**

Grupo Ocupacional	Cargo
[...]	[...]
[...]	[...]
Presidência	Assessor Jurídico
Presidência	Assessor Jurídico Adjunto
[...]	[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Presidência	Assessor Legislativo
Presidência	Assistente Especial da Presidência (criado pela Resolução n.º 1.198/2014)
Presidência	Supervisor do Núcleo de Apoio Legislativo
Presidência	Assessor Legislativo das Comissões
Presidência	Curador do Centro Histórico e Cultural
Presidência	Assessor da Escola do Legislativo
Diretoria Geral	Diretor Geral
[...]	[...]
[...]	[...]
Diretoria Geral	Ouvidor do Legislativo
Departamento de Comunicação	Diretor de Comunicação
Departamento de Comunicação	Assessor de Mídias Digitais
Departamento de Comunicação	Assessor de Imprensa
Departamento de Comunicação	Assessor de Cerimonial Público
Departamento de Comunicação	Gerente da Rede Legislativa de Rádio e TV
Sector de Tecnologia da Informação	Supervisor de Tecnologia da Informação

[...].

**ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

[...].

**CARGOS COMISSIONADOS** (com a redação que lhe foi dada pela Resolução 1.228/2016 - artigo 5º e Anexo V)

[...].

**2. Assessoria Jurídica:**

**CARGO:** Assessor Jurídico

[...].

**ATRIBUIÇÕES:**

- Dirigir a Assessoria Jurídica, planejando, organizando, delegando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;
- Estabelecer diretrizes, política e estratégias para a atuação da Assessoria Jurídica, em apoio às atividades da Câmara;
- Emitir pareceres e informes que versem sobre os assuntos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tramitação no Plenário;

- Acompanhar as informações a serem prestadas ao Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas em ações e demandas de que a Câmara seja parte, pelo seu Presidente, Vereadores ou demais integrantes de sua estrutura administrativa;
- Representar a Câmara Municipal em juízo ou extrajudicialmente, por delegação de poderes;
- Prestar assessoramento de natureza jurídica à Mesa Diretora, servindo como instância superior de decisão acerca de questões jurídicas;
- Determinar a realização de estudos e pesquisas de interesse da Câmara Municipal sobre assuntos jurídicos;
- Apresentar à Mesa Diretora propostas de medidas jurídicas visando salvaguardar os interesses da instituição;
- Manifestar-se sobre questões de interesse da Câmara e de suas comissões, que apresentem aspectos jurídicos relevantes;
- Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Assessor Jurídico Adjunto

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Exarar parecer sobre proposições legislativas;
- Assessorar vereadores acerca dos aspectos jurídicos de suas atividades político-parlamentares;
- Atuar, por delegação do Assessor Jurídico, em processos judiciais e administrativos em que a Câmara Municipal afigure-se interessada;
- Prestar assessoramento jurídico em projetos e eventos de caráter institucional;
- Prestar consultoria às comissões parlamentares permanentes e temporárias orientando-as com relação aos aspectos jurídicos materiais e formais dos seus trabalhos;
- Organizar, sob o ponto de vista da técnica legislativa, os documentos elaborados pelas comissões parlamentares permanentes e temporárias;
- Assessorar as comissões parlamentares permanentes durante todas as etapas de apreciação das proposições legislativas, desde o seu recebimento, protocolo, encaminhamento aos vereadores-membros, marcação de pauta, reunião, discussão, deliberação, emendas, parecer e redação final;
- Assessorar as comissões parlamentares temporárias, oferecendo todos os subsídios técnico-jurídicos para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desempenho de seu trabalho;

- Realizar estudos jurídicos de apoio a atividades institucionais e administrativas.

3. Diretoria Geral

CARGO: Diretor Geral

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Exercer todas as funções de alta direção da Câmara Municipal;
- Superintender a secretaria da Câmara e seus departamentos, avaliando o desenvolvimento de atividades no âmbito de sua competência e em observância às normas legais, regulamentares e deliberações da Mesa;
- Cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções normativas emanadas de órgãos superiores;
- Emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- Promover reuniões periódicas de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos;
- Apresentar ao Presidente, anualmente ou quando solicitado, relatório analítico e crítico de atuação da Câmara;
- Propor e subsidiar o desenvolvimento de trabalhos de reorganização, racionalização e modernização administrativa, inclusive mediante gestões e contatos externos;
- Desempenhar atividades delegadas, formalmente, pelo Presidente;
- Desempenhar atividades de ordenador de despesa e autorizar pagamentos.

[...]

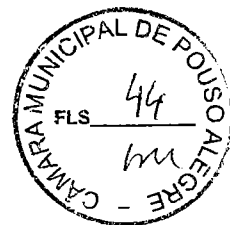
[...]

CARGO: Ouvidor Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Dirigir e promover as atividades desenvolvidas na Ouvidoria;
- Receber petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros do Legislativo;
- Manter controle dos expedientes, papéis e demais documentos em tramitação na Ouvidoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Informar, divulgar e prestar esclarecimentos de interesse público quanto às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;
- Solicitar, junto a órgãos públicos e privados, dados e informações que interessem aos trabalhos da Ouvidoria;
- Promover reuniões periódicas com órgãos públicos municipais, em especial com a Mesa Diretora, Comissões Permanentes, vereadores e funcionários do Legislativo, para tratar de assuntos relacionados à esfera de atuação da Ouvidoria;
- Prestar esclarecimentos em Plenário, quando solicitado;
- Elaborar relatórios das atividades realizadas pela repartição;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Ouvidoria por iniciativa própria ou que lhe foram atribuídas por superiores.

4. Gabinete da Presidência

[...].

CARGO: Assessor Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

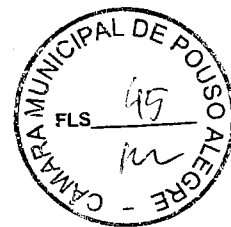
- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Assessorar o chefe de Gabinete em seu relacionamento com a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal;
- Acompanhar a tramitação das matérias em análise na Câmara, prestando informações sobre elas ao Chefe de Gabinete e à Presidência sempre que solicitado;
- Assessorar o Chefe de Gabinete e a Presidência sobre questões legislativas e a tramitação de projetos na Câmara;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas (*sic*) por autoridade competente;
- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem atribuídas pela Presidência ou pelo Chefe de Gabinete.

CARGO: Assistente Especial da Presidência

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Prestar assistência político-parlamentar ou legislativa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Presidente e à Presidência;

- Prestar assistência político-parlamentar em nome da Presidência ao Centro Histórico e Cultural da Câmara e à Escola do Legislativo;
- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem atribuídas pela Presidência ou pelo Chefe de Gabinete.

5. Núcleo Central de Apoio Legislativo às Comissões

CARGO: Supervisor do Núcleo de Apoio Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

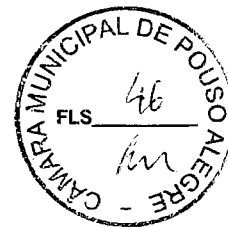
- Chefiar os funcionários sob sua subordinação, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos do Núcleo Central;
- Assessorar os trabalhos legislativos das Comissões;
- Assessorar a elaboração de pareceres, atas, e demais atos típicos das Comissões;
- Prestar informações sobre os assuntos e projetos em discussão nas Comissões sempre que solicitado pela Presidência ou pelo Gabinete do Presidente;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Núcleo Central de Apoio Legislativo às comissões por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

CARGO: Assessor Legislativo das Comissões

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar o Supervisor do Núcleo Legislativo em suas funções;
- Acompanhar as reuniões das comissões permanentes e temporárias da Câmara e, durante elas, prestando assessoria legislativa aos seus presidentes, relatores e secretários;
- Prestar assessoria legislativa na elaboração e na tramitação dos pareceres das comissões;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Núcleo Central de Apoio Legislativo às Comissões por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6. Escola do Legislativo

CARGO: Assessor da Escola do Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar o Vereador que preside a Escola do Legislativo na definição das linhas pedagógicas ideológicas dos projetos executados;
- Cuidar para que a linha pedagógica definida na perceria entre a Mesa Diretora e o Vereador que preside a Escola seja compreendida por todos e executada através dos projetos executados;
- Assessorar as atividades da escola do legislativo na realização de cursos, palestras, atividades da câmara mirim, câmara jovem, parlamento jovem de minas, academia jovem de letras, biblioteca, descanso ativo, visitação orientada e agendamento de reuniões diversas;
- Auxiliar na organização dos trabalhos nas audiências públicas mirins, jovens, parlamento jovem de Minas, descanso ativo, visitação orientada, entre outras que existam ou venham a existir;
- Emitir certificados de cursos ministrados pela Escola do Legislativo, aos participantes;
- Acompanhar as reuniões e demais trabalhos dos vereadores mirins e jovens e assessorar os eventos realizados pela Escola do Legislativo;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Escola do Legislativo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

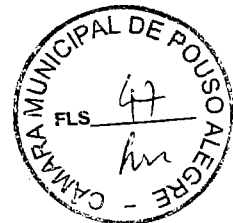
7. Centro Histórico e Cultural da Câmara

CARGO: Curador do Centro Histórico e Cultural da Câmara

[...]

ATRIBUIÇÕES:

- Chefiar as atividades do Centro Histórico e Cultural da Câmara dos Vereadores;
- Responsabilizar-se pelo acervo histórico e cultural da Câmara Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Responsabilizar-se pela definição das políticas de arquivamento, conservação, valorização e divulgação do acervo histórico e cultural da Câmara Municipal;
- Chefiar o Museu Histórico e a Galeria de Exposições da Câmara Municipal;
- Manter intercâmbio com outras instituições da área, para aprimorar o acervo do Museu e da Galeria;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Centro Histórico e Cultural da Câmara por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

8. Assessoria de Comunicação

CARGO: Diretor de Comunicação

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Dirigir a Assessoria de Comunicação da Câmara em consonância com a política de comunicação social definida pela Presidência;
- Dirigir as atividades desempenhadas pelos demais assessores sob seus auspícios;
- Administrar as atividades realizadas pela TV Câmara;
- Coordenar a gravação dos eventos para a transmissão de toda a programação da TV Câmara;
- Acompanhar os assessores de comunicação da Câmara na busca de notícias sobre o Poder Legislativo;
- Coordenar as atividades relacionadas à imagem externa da Câmara e relações com outros órgãos e instituições;
- Coordenar os serviços de eventos e cerimoniais da Câmara Municipal;
- Supervisionar as reportagens externas e internas;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Assessoria de Comunicação por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

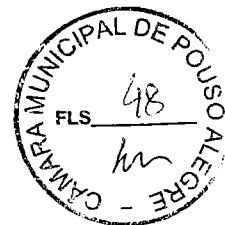
CARGO: Assessor de Mídias Digitais.

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Monitorar todo o conteúdo gerado nas redes sociais relacionados à Câmara de Vereadores ou a assuntos de interesse da Casa;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Gerenciar, produzir e publicar conteúdo informativo, de utilidade pública e de divulgação dos trabalhos do Legislativo nas mídias sociais;
- Elaborar e executar plano de gerenciamento de crise nas redes sociais;
- Gerar relatórios periódicos sobre o alcance do conteúdo relacionado à Câmara Municipal nas redes sociais com análises qualitativas e quantitativas;
- Reproduzir no formato adequado para as redes sociais ações, informações e conteúdo pertinente ao Legislativo;
- Informar na rede data, horário e local das atividades realizadas na Câmara, tais como reuniões ordinárias e extraordinárias, sessões solenes e especiais, audiências públicas, reuniões com a comunidade e outros eventos afins;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

CARGO: Assessor de Imprensa

[...].

ATRIBUIÇÕES:

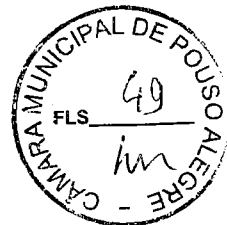
- Assessorar a Presidência e a Mesa Diretora em seus relacionamentos com a imprensa;
- Assessorar os vereadores durante entrevistas aos órgãos de imprensa;
- Representar a Câmara Municipal em seu relacionamento com a imprensa;
- Articular junto aos veículos de comunicação a divulgação de materiais de interesse da Câmara;
- Manter a Presidência informada sobre as matérias divulgadas na imprensa;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

CARGO: Assessor de Cerimonial Público.

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar a Presidência e o Diretor de Comunicação na definição da política de cerimonial e protocolo da Câmara;
- Coordenar os eventos e as cerimônias oficiais da Câmara;
- Assessorar a organização dos eventos e cerimônias oficiais da Câmara para o cumprimento das normas do cerimonial público e do protocolo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Responsabilizar-se, em parceria com outros setores da Câmara, pelo planejamento e execução de atividades e eventos institucionais, especiais e solenes;
- Assessorar a Presidência na correta recepção de autoridades e personalidades em visita à Câmara ou participante de eventos e cerimônias oficiais, atento às normas do cerimonial e protocolo públicos;
- Responsabilizar-se pela gestão da galeria de ex-presidentes;
- Responsabilizar-se pela recepção de autoridades e delegações oficiais, nacionais e estrangeiras, em visitas oficiais à Câmara;
- Atender às demandas dos órgãos superiores na sua área de atuação.

CARGO: Gerente de Rede Legislativa de Rádio e TV

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Gerenciar as atividades da Rede Legislativa de Rádio e TV da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- Definir a distribuição de tarefas e o cumprimento de metas entre os membros de sua equipe de trabalho;
- Colocar em prática a política de comunicação definida pela Presidência e pelo Diretor de Comunicação;
- Definir, em parceria com o Diretor de Comunicação a grade de programação da rádio e da TV;
- Garantir a qualidade da programação e dos serviços prestados pela TV e pela rádio Legislativa;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

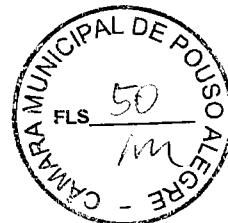
9. Seção de Tecnologia da Informação

CARGO: Supervisor de Tecnologia da Informação

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Gerenciar a Seção de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal;
- Supervisionar o sistema de informática da Câmara;
- Distribuir as tarefas e cobrar as metas entre os membros de sua equipe de trabalho;
- Atender às demandas dos órgãos superiores na sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Planejar e organizar as atividades da área de informática da Câmara de Vereadores;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

[...]

2.2. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, GRATIFICADA OU COMISSIONADA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. DISCRIMINAÇÃO CLARA NA LEI DE PREVISÃO. NECESSIDADE.

É importante, de início, estabelecer a diferença entre cargo em comissão e função de confiança, gratificada ou comissionada, de forma clara, em atenção às disposições constitucionais.

A razão de ser dessa necessária diferença decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

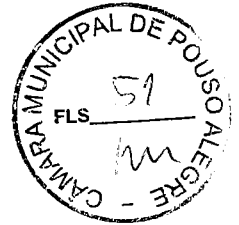
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E da redação do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)  
(Grifo nosso)

É que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição).

Ou seja, o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito. Em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Já as **funções gratificadas, de confiança ou comissionadas** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A observação do cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica ligada a paradigmas que enxergam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

empecilho na utilização estrita das funções de confiança, gratificadas ou comissionadas, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, viabilizando o alargamento do recrutamento amplo.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.<sup>1</sup>

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O cargo em comissão, para ser harmonioso com a Lei Maior, portanto, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa.

Ao revés, deve trazer de forma exata, não espelhada apenas em sua nomenclatura, as atribuições substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

**2.3. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. VÍCIO MATERIAL. PRESCINDIBILIDADE DO REQUISITO DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

No tocante à Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, inicialmente, importa observar a impropriedade do instrumento que criou cargos em comissão e ditou a previsão de suas respectivas atribuições: uma resolução emanada do Poder Legislativo.

É cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na lei que institui o cargo em comissão.

Nesse esteira, cristalina lição de Marçal Justen Filho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Somente a lei pode criar o cargo público, entendido como um conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres atribuídos a um indivíduo. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo.

A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'.

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.<sup>2</sup>

Superado o debate sobre o vício formal de inconstitucionalidade que permeia a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação que lhe foi dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, divisa-se, no particular, que não podem ser consignados como cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo os elencados na norma ora objurgadas.

A toda evidência, essas criações de cargos em comissão contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 848



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não podemos olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores em comissão. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quanto ao cargo em comissão, preleciona que ‘quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão – bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder –, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.’”<sup>3</sup>

Além de instrumentos impróprios para a criação de cargos públicos, a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, se afastou dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equipara atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza especial.

Segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>4</sup>

E mais:

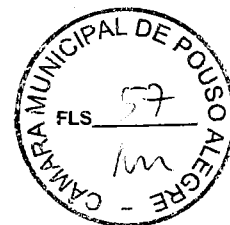
O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>5</sup>

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu

<sup>4</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

<sup>5</sup> ob. cit. p. 89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.<sup>6</sup> (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.<sup>7</sup> (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030) (grifo nosso)

O propósito dos cargos em comissão, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Portanto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Tais posicionamentos - doutrinário e jurisprudencial - têm sua razão de ser no texto constitucional, que dispõe, em seu inciso V, do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

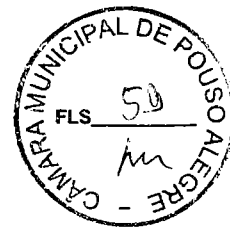
A esse respeito, preleciona sabiamente Alexandre de Moraes <sup>8</sup>:

[...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC n.º 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o aqui já citado art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

---

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331/333



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise das normas em comento, infere-se que não se compatibilizam, em sua totalidade, com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

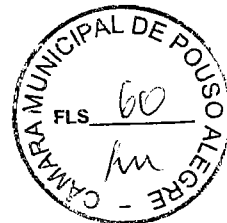
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, a norma impugnada fomenta a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, transformando, por via oblíqua, a regra (investidura por concurso público) em exceção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados os provimentos em comissão de cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padecem parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os já citados princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Quanto à temática, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim firmou entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM  
COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO



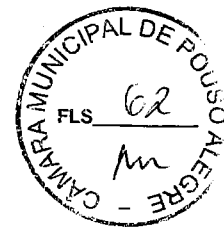
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS  
JULGADOS PROCEDENTES.<sup>9</sup>

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).<sup>10</sup> (grifo nosso)

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES - J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009

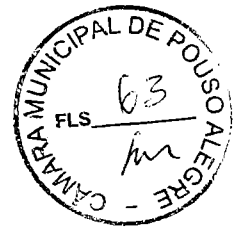


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. (TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508357-2/000 - COMARCA DE PIRAPORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos, propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira).

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público. [grifo nosso]

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.<sup>11</sup>

E, especificamente, quanto ao cargo de **Assessor Jurídico**, assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.<sup>12</sup> (grifamos).

Dessarte, não resta dúvida que os cargos acima transcritos violam o inciso V do art. 37 da Constituição da República e o art. 23 da Constituição Estadual.

2.4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ademais, consoante leitura do Anexo I da Lei n.º 5.663/2016 e do Anexo I, da Lei n.º 5.665/2016, observa-se que há previsão de cargos em comissão sem a discriminação das atribuições a eles inerentes, o que leva ao flagrante vício de inconstitucionalidade, pois dispõem sobre a criação de cargos em comissão, sem a indicação de quais seriam as respectivas atribuições, o que obsta a verificação da compatibilidade com as exigências constantes da Constituição da República.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”<sup>13</sup> (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas. (<http://74.125.47.132/search?q=cache:OjaB9zj8vCoJ:www.mp.sc.gov.br/porta/site/conteudo/cao/cecon/adins/peticoes/2009/-2>)

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.

<sup>13</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com isso, temos que a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:<sup>14</sup>

“[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares.” (grifamos)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>15</sup> expõe que:

“[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório” (grifamos).

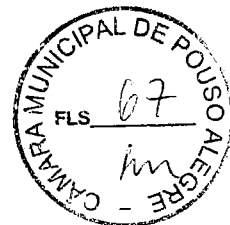
Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles <sup>16</sup>, para quem:

“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”. (grifamos).

<sup>14</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

<sup>15</sup> Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lado outro, o *caput* do artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, dispõe:

“Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. (grifamos)

Isto é, também incide em fraude constitucional a legislação que não permite ao intérprete da lei detectar onde se encontra a essência da suposta atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos em comissão, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em seu voto prolatado na ADI n.º 1.0000.09.508357-2/000, assim se manifestou:

“[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas.”

Sobre o tema também já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento assim se vazado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 332 E 338/03, QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM, NO ENTANTO, DETERMINAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM CLARA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, II, DA CF E ART. 3.º, DA LEI N.º 12/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO CONSTATADO. INVALIDADE QUE SE DECLARA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.  
[...] 3. Mérito. Consoante o art. 3.º, da Lei municipal n.º 12/91, cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos. De outra banda, a criação de cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF, só é possível para fins de direção, assessoramento e chefia. 4. Dessa feita, são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei. Não provimento. 5. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA<sup>17</sup>.

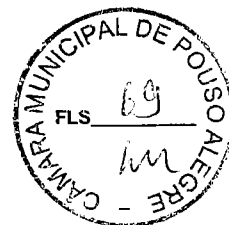
(<http://74.125.47.132/search?q=cache:OjaB9zj8vCoJ:www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/cecon/adins/peticoes/2009/-3>) [grifos acrescentados]

Assim, para que se pudesse afirmar que os cargos em comissão criados pela Lei Municipal destinam-se exclusivamente às atribuições de *direção, chefia e assessoramento*, condição essencial para que se legitime a dispensa à regra geral da exigência do certame público (art. 21, § 1º, da CEMG/88), mister que as funções exercidas pelos ocupantes dos cargos especiais fossem especificadas de **forma transparente e detalhada pelo legislador municipal**, na própria lei, em sentido estrito, que os critou, o que não ocorreu na espécie, impedindo-se, com isso, a devida realização do juízo a respeito.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28 dez 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ademais, vale destacar que, ao criar cargos em comissão sem determinar suas atribuições, foram ofendidos também os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no *caput* do art. 13 da Constituição Estadual.

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nesta exigência a consonância total com o ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos em comissão criados pela lei municipal causa morosa ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar. Assim, devendo atuar somente *secundum legem*, o legislador municipal jamais poderia olvidar os imperativos constantes das Constituições Estadual e da República.

A impessoalidade, é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade "significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento" <sup>18</sup>.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>19</sup>, segundo os quais:

<sup>18</sup> PIETRO, Maruá Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



"[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos no âmbito da moralidade os chamados cânones da *lealdade* e *boa-fé*, que estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos<sup>20</sup>.

Como se vê, é indispensável a especificação em lei em sentido estrito das atribuições dos cargos em comissão por ela instituídos. Desse modo, não resta dúvida sobre a inconstitucionalidade do dispositivo ora fustigado, haja vista que não há, em momento algum, a especificação das atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos e funções ali previstas, o que revela evidente ofensa ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição da República, e arts. 13 e 23 da Constituição Mineira.

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pg. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Finalmente, a criação de cargos em comissão exige outro requisito além da destinação dos mesmos às funções de chefia, direção e assessoramento, qual seja, o estabelecimento de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

A Constituição da República dispõe, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

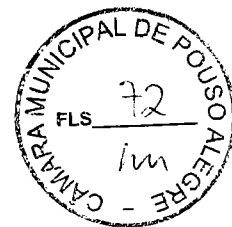
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essa diretriz, estabelece o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Do cotejo desses preceitos legais e constitucionais, infere-se, a toda evidência, a inconstitucionalidade material da legislação examinada. A legislação apenas indica que serão criados os **cargos de livre nomeação e exoneração dos Poderes Executivo e Legislativo**, sem, contudo, indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos.

Forçoso ainda evidenciar que, nesta hipótese, as leis municipais, obliquamente, tornaram desnecessário, uma vez mais, o concurso público nas situações enumeradas como obrigatórias nas Constituições da República e Estadual, as quais não suportam exceções, eis que não previstas expressamente.

Com a redação dada ao inciso V do art. 37 da Constituição da República pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19/98, visou o Legislador Constituinte Reformador, afastando a timidez da redação constitucional originária, extirpar da Administração Pública brasileira, em todos os níveis, a viciosa e histórica prática de nomeações de amigos, parentes e outros apaniguados que não possuem competência para o exercício das atribuições do cargo, privilegiando o servidor público de carreira que, acostumado à complexidade administrativa estatal, desempenha, desenganadamente, de forma mais adequada ao interesse público aquelas atribuições.

O provimento abusivo, isto é, por pessoas despreparadas, de cargos em comissão e funções em confiança é o alvo das modificações que a Emenda 19 introduziu no inciso V do art. 37. O texto emendado era tímido em sua tentativa de por cobro ao abuso, tendo apenas previsto uma reserva preferencial de sua ocupação em favor de servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional. Era necessária a preferência em favor de quem já integrasse os quadros do serviço público, porquanto tais cargos e funções poderiam, como podem, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exercidos por pessoas estranhas aos quadros, sem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Mas não era suficiente a medida porque não se dimensionava a preferência, fosse quantitativa ou qualitativamente. <sup>21</sup>

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

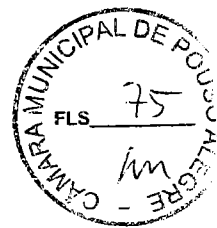
<sup>21</sup> Ob. cit. p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos e condições abaixo fixadas:

- a) adotar as medidas tendentes à **revogação** dos cargos em comissão de *Assessor Jurídico; Assessor Jurídico Adjunto; Assessor Legislativo; Assistente Especial da Presidência; Supervisor de Núcleo de Apoio Legislativo. Assessor Legislativo das Comissões; Curador do Centro Histórico Cultural; Assessor da Escola do Legislativo; Diretor Geral; Ouvidor do Legislativo; diretor de Comunicação; Assessor de Mídias Digitais; Assessor de Imprensa; Assessor de Cerimonial Público; Gerente da Rede Legislativa de Rádio e TV; e de Supervisor de Tecnologia*, todos de recrutamento amplo, contidos no Anexo I, da Lei n.º 5.663/2016; bem como medidas tendentes à **revogação** dos cargos em comissão de *Assessor Parlamentar e de Assessor Parlamentar Pleno*, também de recrutamento amplo, contidos no Anexo I, da Lei n.º 5.665/2016;
- b) adotar as medidas tendentes à **revogação** dos cargos em comissão de *Assessor Jurídico; Assessor Jurídico Adjunto; Assessor Legislativo; Assistente Especial da Presidência; Supervisor do Núcleo de Apoio; Assessor Legislativo das Comissões; Curador do Centro Histórico e Cultural; Assessor da Escola do Legislativo; Diretor Geral; Ouvidor do Legislativo; Diretor de Comunicação; Assessor de Mídias Digitais; Assessor de Imprensa; Assessor de Cerimonial Público; Gerente da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Rede Legislativa de Rádio e TV; Supervisor de Tecnologia da Informação, todos previstos no Anexo III e no Anexo V, da Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e 1.230/2016;*

- c) adotar medidas tendentes à **inclusão** de disposição normativa, em lei em sentido estrito, que indique o **percentual mínimo** a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, em obediência ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** acerca da recomendação, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo

Belo Horizonte, 22 de julho de 2016.

**MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO**  
Promotor de Justiça  
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais*

**Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2017.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7271/2017**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7271/2017, de autoria da Mesa Diretora** que, “***DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

O projeto de lei em análise visa reestruturar o organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre com relação aos cargos comissionados e as funções gratificadas.

**COMPETÊNCIA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

**ART. 40** - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

**FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

**INICIATIVA**

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40,III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>

A iniciativa da proposta em análise está adequada, portanto.

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**QUORUM**

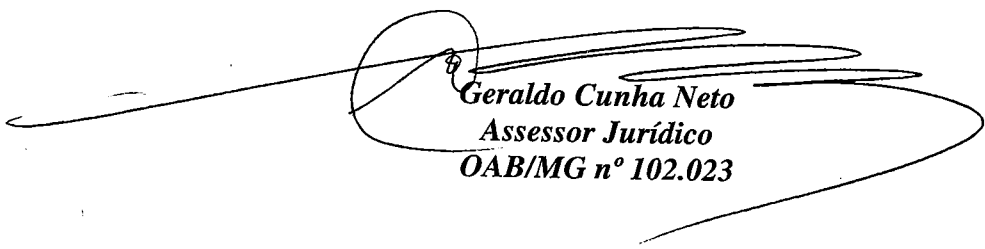
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por fim, cumpre ressaltar que a Mesa Diretora, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7271/2017, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Janeiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº 7271/17** que **“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

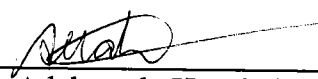
Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo dispor sobre a reorganização administrativa da câmara municipal de Pouso Alegre especificamente quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

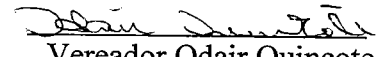
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7271/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 07 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7271 DE 2017.

## RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o Projeto de Lei Nº 7271/2017 em epígrafe tem por objetivo tratar sobre a Reorganização Administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre, especificamente quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69, V Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária de opinar sobre proposições referentes à matéria alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Resolução apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7271/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2017.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

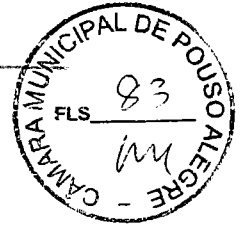
  
Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de Janeiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7271/17** que **“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:


Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

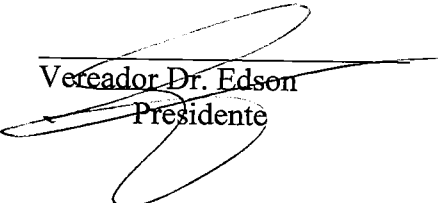
Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 7271/17 tem como objetivo dispor sobre a reorganização administrativa da câmara municipal de Pouso Alegre especificamente quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências. O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

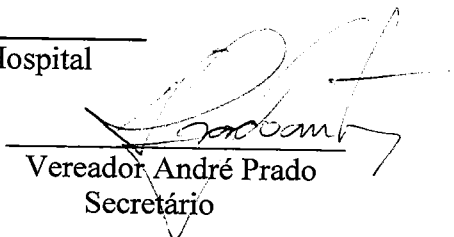
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7271/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário